



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

THAIS DA SILVA PREPÉTA

**PENSAR PSICOPATIA À LUZ DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO:
LACUNAS E RUÍDOS NA APLICAÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO À
FIGURA DO PREDADOR SEXUAL**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022

THAIS DA SILVA PREPÉTA

**PENSAR PSICOPATIA À LUZ DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO:
LACUNAS E RUÍDOS NA APLICAÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO À
FIGURA DO PREDADOR SEXUAL**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022/2º

THAIS DA SILVA PREPÉTA

**PENSAR PSICOPATIA À LUZ DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO:
LACUNAS E RUÍDOS NA APLICAÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO À
FIGURA DO PREDADOR SEXUAL**

Monografia aprovada em 16/12/2022 para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Comissão Examinadora

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Orientador

Prof. Me. Oswaldo Moreira Ferreira
Avaliador

Prof. Me. Bráulio Brasil de Almeida
Avaliador

Prof. Me. Valdeci Ataíde Cápua
Avaliador

Bom Jesus do Itabapoana, 16 de dezembro de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia à minha família que sempre me encorajou a ir em busca dos meus objetivos. E, também, aos meus amigos que se mantiveram ao meu lado sempre me aconselhando e me ajudando a não desistir. E, também, a mim mesma por nunca ter desistido.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, primeiramente, a Deus, porque sem ele com certeza eu não conseguiria estar aqui hoje, foi o meu refúgio sempre que pensei em desistir. A minha família que por mais conturbada que seja me apoiava em todas minhas decisões. Também quero agradecer aos amigos que fiz durante essa caminhada Dalrenice, Sara, Junia, Luan, Matheus e Domingos eu não sei o que seria de mim esses cinco anos sem o apoio e ajuda de vocês. Obrigada por acreditarem em mim e por me proporcionar a honra de ser amiga de vocês, eu quero levar vocês para sempre em minha caminhada.

No demais só tenho que agradecer aos professores e, principalmente, ao meu Orientador Tauã Lima Verdán Rangel, por toda paciência e ensinamento durante todo o curso, obrigada por ter feito parte dessa minha jornada. O que fica agora no peito é somente gratidão por eu ter vencido durante esses cinco anos e, principalmente, ter vencido a mim mesma, ter vencido o desânimo, o cansaço, a falta de dinheiro para pagar a faculdade, mesmo assim consegui chegar até aqui e tenho muito orgulho da minha jornada e da minha evolução como pessoa, depois de todo aprendizado.

“Não fui eu que lhe ordenei? Seja forte e corajoso! Não se apavore, nem se desanime, pois, o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar. ”

Josué 1:9

PREPÉTA, Thais da Silva. **Pensar psicopatia à luz do sistema penal brasileiro**: lacunas e ruídos na aplicação da pena em relação à figura do predador sexual. 93f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, 2022.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a caracterização do tratamento do psicopata predador sexual frente à responsabilidade penal no ordenamento brasileiro. Este trabalho busca caracterizar o tratamento do psicopata predador sexual frente à responsabilidade penal no ordenamento brasileiro. Analisando as hipóteses sobre a responsabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro, considerando o psicopata como semi-imputável, tendo sua pena reduzida, como positivada no parágrafo único do art.26 do Código Penal, ficando na mesma cela que o criminoso comum e recebendo o mesmo tratamento. Ou também analisando a responsabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro considerando o psicopata como imputável, sendo julgado e condenado como um criminoso comum recebendo a mesma penalidade e ficando nas mesmas celas, sem nenhum tratamento diferente. Levando em consideração todos esses aspectos, insta salientar que o ordenamento jurídico brasileiro é falho no que tange a responsabilização do psicopata predador sexual, pois, atualmente não existe nenhuma lei específica para tratar e punir esses indivíduos, então eles acabam sendo punidos de maneira errada ou como um criminoso comum passível de ressocialização, ou recebem o benefício da diminuição de pena devido a sua doença mental, recebendo tratamento ambulatorial, o que nada adianta para esses indivíduos, pois eles não sentem arrependimento pelo ato cometido e a psicopatia não é passível de cura para receber o tratamento ambulatorial. No que concerne às técnicas de pesquisa, foi utilizada, de maneira preponderante, a revisão de literatura sob o formato sistemático e a análise documental. Ainda no que atina aos instrumentos de pesquisa, utilizou-se, enquanto plataforma de coleta dos materiais empregados, os sítios eletrônicos do *Google Acadêmico*, *Scielo* e *Scopus*.

Palavras-Chaves: Psicopata; Predador sexual; Semi-imputável, imputável; responsabilidade penal;

PREPÉTA, Thais da Silva. **Thinking psychopathy in the light of the Brazilian penal system: gaps and noises in the application of the penalty in relation to the figure of the sexual predator.** 93p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2022.

ABSTRACT

The present work has the general objective of analyzing the characterization of the treatment of the sexual predator psychopath in the face of criminal responsibility in the Brazilian legal system. This work seeks to characterize the treatment of the sexual predator psychopath in the face of criminal responsibility in the Brazilian legal system. Analyzing the hypotheses about criminal responsibility in the Brazilian legal system, considering the psychopath as semi-imputable, having his sentence reduced, as posited in the sole paragraph of art.26 of the Penal Code, staying in the same cell as the common criminal and receiving the same treatment. Or also analyzing criminal responsibility in the Brazilian legal system considering the psychopath as imputable, being tried and convicted as a common criminal receiving the same penalty and staying in the same cells, without any different treatment. Taking into account all these aspects, it is urged to point out that the Brazilian legal system is flawed in terms of holding the sexual predator psychopath accountable, since, currently, there is no specific law to treat and punish these individuals, so they end up being punished wrongly or as a common criminal subject to resocialization, or receive the benefit of reduced sentence due to their mental illness, receiving outpatient treatment, which is of no use to these individuals, as they do not feel regret for the committed act and psychopathy is not subject to cure to receive outpatient treatment. With regard to research techniques, literature review was predominantly used in a systematic format and document analysis. Still regarding the research instruments, Google Scholar, Scielo and Scopus were used as a platform for collecting the materials used.

Keywords: Psychopath; sexual predator; Semi-imputable, imputable; criminal liability;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CAPS -Centro de Atenção Psicossocial

CID-10- Classificação internacional de doenças

DEPEN- Departamento Penitenciário Nacional

Dr.- Doutor

DSM V - Diagnostic and Statistical Manual (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais).

Etc.- E outras coisas

PLS- Projeto de Lei do Senado

RPA- Anexos parafilicos relacionais

TPAS- Transtorno de personalidade antissocial

LISTA DE FIGURAS

Figura 01. Dois sátiros e uma mênade (bacante). Crátera Vermelha Apúlia (380-370 a.C.). Museu do Louvre.....	25
Figura 02. Sileno, mênade e Dionísio. Crátera Vermelha Apúlia (360-350 a.C.). Museu Metropolitano de Arte de Nova Iorque	26
Figura 03. “A nau dos loucos” (1.490-1.500), de Hieronymus Bosch, Museu do Louvre, Paris, França	32
Figura 04. Hospício Pedro II (<i>circa</i> de 1860)	44
Figura 05. Evolução conceitual da psicopatia.....	63

LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Diferença entre agressores e predadores sexuais	70
--	----

SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Abreviaturas	
Lista de Figuras	
Lista de Quadros	
INTRODUÇÃO	14
1 A LOUCURA EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA	18
1.1 A loucura na Idade Antiga: de inspirados pelos deuses a tocados pelo demônio	21
1.2 A loucura na Idade Média: a nau dos loucos.....	27
1.3 A loucura na Idade Moderna e Contemporânea: racionalização da insanidade e o reconhecimento da psicopatia.....	33
2 DE “LOUCOS DE TODA A ESPÉCIE” A INIMPUTÁVEIS: PENSAR A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PENAL SOBRE O CONCEITO DE IMPUTABILIDADE	39
2.1 O tratamento dos inimputáveis no Código Criminal de 1830.....	42
2.2 O tratamento dos inimputáveis no Código Criminal de 1890.....	47
2.3 O tratamento dos inimputáveis no Código Penal de 1940.....	54
3 A PSICOPATIA SOB ANÁLISE: PENSAR A TEMÁTICA À LUZ DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO - LACUNAS E RUÍDOS NA APLICAÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO À FIGURA DO PREDADOR SEXUAL	60
3.1 A psicopatia em delimitação	64
3.2 O predador sexual em destaque	69
3.3 Lacunas e ruídos na aplicação da pena em relação à figura do predador sexual.....	74
CONCLUSÃO	80
REFERÊNCIAS	84

INTRODUÇÃO

Ao pensar na palavra psicopata nos vem a ideia de uma pessoa louca na cabeça, mas o que é o um indivíduo psicopata? Ao analisar o comportamento e atitudes de um indivíduo com transtornos psicopatas nos deparamos com pessoas aparentemente “normais”, porém a maioria desses indivíduos são extremamente perigosos. Na grande maioria dos casos, a psicopatia se concentra em pessoas do sexo masculino, mas não é impossível se encontrar uma mulher psicopata, porém tem características diferentes daquelas apresentadas pelos homens. Um erro comum é as pessoas acharem que todos os psicopatas são *serials killers*, porém nem todo psicopata é um *serial killer*, mas quase todo *serial killer* é um psicopata.

No direito brasileiro, essas pessoas portadoras de transtornos psicopata são tratadas como semi-imputáveis, tendo sua pena diminuída e recebendo tratamento ambulatorial ou medida de segurança. A medida de segurança não tem caráter punitivo, mas sim curativo. Dessa forma pode-se analisar o grande erro na aplicação de pena dos indivíduos psicopatas, visto que a psicopatia não tem cura e esses sujeitos não se arrependem nem sentem remorsos por nenhuma de suas ações. A falta de despreparo e de uma lei específica para tratar de maneira correta esses sujeitos vem ocasionando diversos fatores, pois quando colocados novamente em liberdade voltam a cometer crimes, porém dessa vez com muito mais cautela.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a caracterização do tratamento do psicopata predador sexual frente à responsabilidade penal no ordenamento brasileiro. Para tanto, foram estabelecidos como objetivos específicos: descrever a evolução, a partir de uma perspectiva histórica, do tratamento jurídico da loucura e da psicopatia; caracterizar o tratamento jurídico penal do psicopata no ordenamento brasileiro; examinar, a partir da literatura especializada, a figura do psicopata agressor sexual.

No desenvolvimento do texto a problemática a ser abordada é como se caracteriza o tratamento do psicopata predador sexual frente à responsabilidade penal no ordenamento brasileiro? Onde passaremos a analisar as duas hipóteses a primeira irá tratar a responsabilidade penal no ordenamento jurídico

brasileiro, considerando o psicopata como semi-imputável, tendo sua pena reduzida, como positivada no parágrafo único do art.26 do Código Penal, ficando na mesma cela que o criminoso comum e recebendo o mesmo tratamento. E a segunda hipótese é a responsabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro considerando o psicopata como imputável, sendo julgado e condenado como um criminoso comum recebendo a mesma penalidade e ficando nas mesmas celas, sem nenhum tratamento diferente.

No primeiro capítulo será abordado a evolução histórica do conceito “louco” trazida desde a Grécia antiga, em que eram quaisquer indivíduos que não seguiam o forte poder da Igreja. Esses indivíduos eram acorrentados, exorcizados e até mesmo queimados. A loucura nessa época não era vista como uma doença ou desequilíbrio, sua causa se destinava diretamente a mitologia. A loucura era identificada por influência religiosa e por força dos preconceitos sagrados, sendo manifestações motivadas por deuses e demônios. Nessa época não existia uma noção de passado e quem decidia tudo eram os deuses

Na Idade Média, o conceito de “louco” e de “pecador” passam a ter a mesma definição, pela ignorância da época e o fervor religioso fanático. As cidades sem ter o que fazer com a figura do louco, começa a retirá-los dos arredores das cidades, pagando a marinheiros para que embarcasse esses indivíduos em um navio onde o destino era incerto, o chamado “nau dos loucos”. Dessa maneira, a cidade se via livre de ter que tratar esse indivíduo ou tranca-los em prisão.

Com o passar do tempo a loucura passa a ser vista como doença mental e passível de cura, porém sem ter onde colocar essas pessoas começam a coloca-los leprosários vazios. Surge, então, o hospital terapêutico não em caráter positivo, mas apenas como forma de eliminar essas pessoas da rua. No Brasil em 1852 foi criado o primeiro hospício brasileiro, como forma de tirar das ruas os que prejudicavam a ordem e a paz social no país. Porém esses indivíduos passaram a ser totalmente maltratados e vivendo de maneira cruel, sem nenhum tratamento adequado, apenas visando o lucro pelas internações. Em 1980 Philippe Pinel traz em seu livro defendendo o fim do tratamento às doenças mentais.

No segundo capítulo o direito, diante de tantas novas informações da evolução da Psiquiatria, Psicanálise e Ciências afins, necessita repensar o

conceito e, para a expressão que é trazida pelo direito brasileiro: “loucos de todo gênero” para caracterizar e determinar a incapacidade e suas consequências. No Brasil, nos Códigos Criminais de 1830 e 1890 o louco e os psicopatas eram tratados como inimputáveis, não sendo passíveis de pena.

O Código Penal de 1940, foi um grande marco de mudanças das leis penais voltadas aos indivíduos com transtornos mentais que cometem crimes, pois através deste código que surgiu de maneira mais habitual e eficiente nos tratamentos destes indivíduos que é a medida de segurança. No atual código quando o indivíduo é diagnosticado com psicopatia passa a ser tratado como semi-imputável tendo sua pena reduzida e também podendo ter a pena substituída com tratamento curativo, internação ou tratamento ambulatorial. Quando não consegue ser diagnosticada é preso e condenado como um criminoso comum convivendo na mesma cela que os demais presos.

No terceiro capítulo será abordado todas as lacunas existentes no Código Penal na aplicação de pena em relação a figura do psicopata predador sexual. É difícil conceder um diagnóstico de psicopatia, dessa forma se torna um grande desafio tanto para a psicologia quanto para o ordenamento jurídico localizar qual a instituição adequada para o tratamento deste indivíduo. O psicopata é um indivíduo extremamente perigoso e manipulador, não tendo qualquer consciência dos seus atos.

O psicopata predador sexual se aproxima de suas vítimas, para depois cometer o abuso sexual, se tornando esse ato compulsivo e frequente. Porém em nosso ordenamento jurídico não existe nenhuma lei específica que venha a tratar esses indivíduos, quando diagnosticado com psicopatia recebe a diminuição de pena e tratamento como a medida de segurança e quando não diagnosticado é tratado como imputável tendo sua pena como a de um criminoso comum. O psicopata vem sendo visto e tratado como uma questão de saúde mental, e por esse motivo ainda não existe nenhum interesse em criar uma legislação específica para esses indivíduos, acarretando dessa forma para ineficácia do tratamento oferecido pela própria legislação a este indivíduo psicopata.

No tocante à metodologia da pesquisa empregada na construção do presente, o método científico utilizado pautou-se na convergência entre os métodos historiográfico e dedutivo. No tocante ao método historiográfico, a sua

incidência se justificou, sobremaneira, no contexto de análise estabelecido no capítulo 1 do presente. Já no que se refere ao método dedutivo, suas balizas foram utilizadas na análise do objeto central da temática eleita. Ainda no que concerne ao método, a pesquisa empreendida pode ser classificada, no tocante ao objeto analisado, como dotada de natureza qualitativa. De igual modo, trata-se de uma pesquisa exploratória.

No que concerne às técnicas de pesquisa, foi utilizada, de maneira preponderante, a revisão de literatura sob o formato sistemático e a análise documental. Ainda no que atina aos instrumentos de pesquisa, utilizou-se, enquanto plataforma de coleta dos materiais empregados, os sítios eletrônicos do *Google Acadêmico*, *Scielo* e *Scopus*.

1 A LOUCURA EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

A sociedade ocidental contemporânea relaciona a visão do sofrimento psíquico como objeto de intervenção da ciência, sendo médica ou outras práticas “psi” (SILVEIRA, 2005, s.p.). Nesse contexto de exposição, o sofrimento psíquico é denominado de doença mental, sendo a cura como objetivo final, mesmo sendo conceituado de formas diferentes, não se difere muito da noção de readaptação a um ambiente o qual ele não faz parte, ou se mostra estranho a ele (SILVEIRA, 2005, s.p.).

Sabe-se, ainda, que a história nem sempre foi assim, loucura, alienação, doença mental, transtorno mental, sofrimento psíquico, não eram pensados de maneira equânime, nem no decorrer da história, nem ao mesmo espaço temporal (SILVEIRA, 2005, s.p.). A desrazão, neste aspecto de análise, é compreendida como tudo o que uma sociedade ver como sendo seu “outro”: a estranheza, a ameaça, a alteridade radical. Por mais que o lugar de exclusão do louco sempre existiu, nem sempre cabia a ele a tarefa de representar a desrazão (SILVEIRA, 2005, s.p.).

Para Pelbart (1989 *apud* ALENCAR, 2013)., há diversas percepções sócio-históricas da loucura, desde a antiguidade grega até a visão moderna, iniciando por Sócrates e Platão, que analisaram a alteração histórica da loucura e colocando a questão da alienação como saúde ou doença.

Para Platão havia dois tipos de loucura: a loucura humana ligada às inquietações do espírito pelo desequilíbrio do corpo; e a loucura divina, que estaria associada a questões proféticas, poéticas e eróticas. No tocante às modalidades de loucura divina, a loucura grega se aproxima da razão gerando uma relação muito estreita entre sabedoria e delírio. Assim na visão antiga da loucura, a palavra delirante não era relegada ao “não-ser”, isto é, não era desqualificada em relação ao razão e que loucura e pensamento nem sempre foram excludentes ou conflitantes, pois havia uma “dimensão de saber” na mania grega que representava uma outra forma de acesso à verdade divina (PELBART, 1989, p. 40 *apud* ALENCAR, 2013, s.p.).

O delírio divino só permitia ser pensado como um além da razão. Nos fins da Idade Média, precisamente no século XVI, o conceito de loucura começa a se discordar com o pensamento na Grécia Antiga. Assim sendo, iniciou-se o

período o rompimento entre razão e desrazão. A desrazão iria criar, de tal forma, a própria razão (ALENCAR, 2013, s.p.).

A história da loucura na Grécia e Roma antigas, abrange um período de 12 séculos, desde os tempos de Homero até a idade dos físicos enciclopedistas greco-romanos. No que tange ao contexto das culturas greco-romanas, por mais que a loucura fosse vista como uma doença mental de facto, salienta-se uma diferença primária entre os distúrbios mentais acompanhados de doença física. Ademais, em contrapartida, os distúrbios que não aconteciam na presença de qualquer mal físico aparente, prevaleceria a convicção que a origem da doença mental era por causas sobrenaturais, forças e razões de natureza mística (OLIVEIRA, 2010, s.p.).

Em *História da loucura*, Michel Foucault direciona por uma história a qual chama de “estrutura de exclusão” do fenômeno da loucura. Nesta linha de exposição, a exclusão começa com o esvaziamento dos leprosários, no final da Idade Média, vistos como “lugares obscuros”, de segregação, cheios de “ritos que não estavam destinados a suprimi-la [a lepra], mas sim a mantê-la a uma distância sacramentada”, conforme aponta Foucault (2010, p. 6 *apud* BATISTA, 2014, s.p.).

Foucault disserta, ainda, sobre a mudança na compreensão da loucura na transição entre o Renascimento, a Época Clássica e a Modernidade. Foucault busca avaliar as condições históricas que tornaram possível o surgimento desse novo discurso sobre o louco, que na modernidade passa a ser reconhecido como “doença mental” (HENNA, 2014, s.p.).

O estudo sobre o Renascimento tem a função de balizar e clarificar a concepção clássica de loucura e o confinamento do louco em instituições de reclusão. Mas toda a argumentação do livro se organiza para dar conta da situação da loucura na modernidade. E na modernidade loucura diz respeito fundamentalmente à psiquiatria. [...] seu objetivo é estabelecer as condições históricas de possibilidade dos discursos e das práticas que dizem respeito ao louco considerado como doente mental (MACHADO, 1981, p. 57-58, *apud* HENNA, 2014, s.p.).

Na metade do século XVIII, a loucura rodeava livremente pelas ruas como tema assíduo de diversas expressões artísticas, como peças de teatro e romances. Os loucos “conhecidos” eram aceitos, mas os loucos

“desconhecidos”, com comportamentos desviantes e bizarros, inclusive os bêbados e os devassos, eram aprisionados em navios numa espécie de exílio ritualístico (BATISTA, 2014, s.p.).

Na antiguidade e clássica, até a era cristã, a loucura era observada em alguns aspectos: o de Homero com um foco mitológico-religioso; o de Eurípedes com a ideia passional ou psicológica; e o de Hipócrates e Galeno com as disfunções somáticas. Na Idade Média, inicia-se o domínio da loucura como possessão diabólica feita por própria iniciativa ou a pedido de alguma bruxa. Neste contexto histórico, existiam duas possibilidades de possessão, quais sejam: a primeira era o alojamento do diabo ao corpo da pessoa, e a segunda a obsessão, onde o demônio muda percepções e emoções da pessoa (FIGUEIREDO *et al*, 2014, s.p.).

Com o passar dos anos, o prisma diabólico foi postergado, predominando a influência de Hipócrates e sua teoria patológica, em que o delírio era a forma da insanidade sendo as perturbações intelectuais a condição principal para o diagnóstico da loucura. Dessa forma em 1801 se inaugurou a psiquiatria como especialidade médica a partir do Tratado Médico-Filosófico sobre Alienação Mental elaborado por Pinel (FIGUEIREDO *et al*, 2014, s.p.).

Para Roudinesco (1988 *apud* FIGUEIREDO *et al*, 2014, s.p.). após a retirada do universo da religião e da magia, o fenômeno da loucura passa a ser abordada a partir de três formas:

[...] a primeira consiste em introduzi-la no quadro nosológico construído pelo saber psiquiátrico e considerá-la uma psicose (paranoia, esquizofrenia, psicose maníaco-depressiva).; a segunda vida elaborar uma antropologia de suas diferentes manifestações de acordo com as culturas [...] a terceira, finalmente, propõe abordar a questão pelo ângulo de uma escuta transferencial da fala, do desejo, ou da vivência do louco (psiquiatria dinâmica, análise existencial, fenomenologia, psicanálise, antipsiquiatria) (ROUDINESCO, 1998, p. 478 *apud* FIGUEIREDO *et al*, 2014, s.p.).

Com a grande internação dos loucos, foi, então, que a loucura passa a ser vista no horizonte social da pobreza, e da incapacidade para o trabalho e da impossibilidade de adentrar em um grupo, nesse momento passa a ser inserida no texto dos problemas da cidade. A loucura começa a se diferenciar das outras

categorias, chegando a um momento em que a pobreza passa a não ser mais encarcerada e sim a loucura (BATISTA, 2014, s.p.).

A loucura no decorrer da Idade Clássica, tornou-se linguagem interdita. Portanto, não foi apenas excluída nessa enorme internação ocorrida a partir do século XVIII. Toda essa infinidade de linguagens se tornou fechada pela sociedade em hospitais gerais, e todas acabam por ser excluídas do domínio da verdade e ligadas à desrazão (PROVIDELLO, 2013, p. 06).

No século XIX. Os psiquiatras decidem soltar os loucos do convívio confinado junto com libertinos, hereges, homossexuais e etc. com o intuito de oferecer aos loucos um tratamento médico. É nesse momento que a loucura passa a ser vista com domínio da ciência, e deixa de ser uma questão social, moral e jurídica de exclusão para se transformar em questão médica de exclusão criando-se a doença mental (PROVIDELLO, 2013, p. 06).

A loucura continuou silenciosa por muito tempo, agora sob os cuidados da medicina, que acabou por exercer um arremate dessa repressão da loucura. Somente no século XX, que Sigmund Freud, por meio da psicanálise e psiquiatria, tenta criar uma tentativa de possibilitar o entendimento da fala da loucura, por meio de construções teóricas complexas, que tentavam compreender essa fala (PROVIDELLO, 2013, p. 06).

1.1 A LOUCURA NA IDADE ANTIGA: DE INSPIRADOS PELOS DEUSES A TOCADOS PELO DEMÔNIO

No período histórico em que as cidades eram governadas por reis foi chamado de realeza. Nessa época os habitantes de Roma se dividiam em quatro classes diferentes: patrícios, clientes, escravos e plebeus. Na religião existiam duas classes de deuses: uma inspirada na alma humana e a outra inspirada nos fenômenos naturais (ROMANO, 2017, s.p.).

Os patrícios se assimilam com a forma de nobreza hereditária, onde eram os cidadãos que formava a aristocracia da Roma Antiga. O patriciado teve existência ao longa de toda a história de Roma, do período régio até à queda do Império. Ao longo do tempo sua essência pouco mudou, porem seu poder e influência tenha variado. Essas famílias eram as descendentes das fundadoras

de Roma, onde seu prestígio se alcançava antes da fundação da cidade. A palavra patrício deriva do latim *pateres*, que significa “pais” (ROMANO, 2017, s.p.).

A plebe, ou plebeus, eram formados por pessoas que não eram descendentes dos *pater-familias*, e não faziam parte da atividade política. Os membros da plebe eram compostos com pequenos proprietários, comerciantes ou artesãos. Também, faziam parte da sociedade romana os clientes, o qual eram protegidos pelos patrícios em troca de serviços diversos. A sociedade romana também era composta por escravos que eram considerados bens de posse de quem os comprava ou capturava, sendo estes privados de qualquer direito na sociedade romana (ROMANO, 2017, s.p.).

A vida dos romanos não era uma vida fácil, era de frequente exposição e perambulação de lugar para lugar. Por tal fato, a severidade era essencial para a sua sobrevivência, e os rituais severos eram analisados desde o nascimento. Pois a partir do nascimento, o romano já estava submetido a receber todas as leis, religiões, tradições e costumes que eram reiterados por séculos. Portanto muitas das leis tradicionais com o decorrer dos anos iam diminuindo, porém os traços das leis permaneciam. Essas leis se modificavam de tribo para tribo e de país para país (SAMPAIO, 2007, s.p.)

A religiosidade na qual crescia o menino romano, mais do que aperfeiçoá-lo, no sentido que hoje damos a essa palavra, visava discipliná-lo. Com efeito, ela não o impelia na direção dos nobres ideais da bondade e da generosidade, mas na aceitação das regras litúrgicas, que tornavam um rito toda a sua vida. Não se pedia a ele, por exemplo, que não fosse interesseiro; pedia-se, aliás exigia-se, que respeitasse certas regras e participasse das cerimônias. Todas as suas orações eram voltadas à consecução de fins práticos e imediatos. Dirigia-se a Abeona para que lhe ensinasse a dar os primeiros passos, a Fabulina para aprender a pronunciar as primeiras palavras, a Pomona para que lhe fizesse crescer bem as peras no jardim, a Saturno para que o ajudasse a semear, a Ceres para que lhe permitisse colher, a Estérculo para que as vacas no curral dessem bastante esterco (MONTANELLI, 1998, p.72, *apud* SAMPAIO, 2007, s.p.).

As regras eram rígidas e começavam a ser analisadas no momento da gravidez até o nascimento em si da criança romana, visto que, está trazia toda a geração da família. A maior parte dessas regras se baseava na tese de que a

mulher era impura, durante a gravidez e por um tempo depois do nascimento da criança até seu batismo. Quando a mulher tinha a certeza da gravidez, contava ao seu marido e as outras mulheres na comunidade, todavia a gravidez determinava uma mudança em seu status no grupo, pois a partir disso, significava que a mulher era “impura” e deveria ficar isolada da comunidade (SAMPAIO, 2007, s.p.).

A família patriarcal constitui a afirmação do poder exclusivo dos homens na sociedade. Essa família se caracteriza pela organização do número de pessoas livres e não livres, onde se submetem ao poder paterno de seu chefe (*pater familias*). O chefe da família vive em absoluta poligamia, embora para sua esposa só exista a monogamia. O escravo tinha apenas uma mulher e filhos, e o objetivo da organização era a produção agropecuária. As características principais são a incorporação dos escravos e o domínio paterno; por esse motivo a família romana é a forma de expressão da família escravista (MAIA, s.d., s.p.).

Na família pré-clássica há duas classes de pessoas: o *pater familias* e os *fili familias*. O *pater familias* é aquele não tem, na linha masculina, ascendente vivo, a qual esteja sujeito, pode ser qualquer pessoa, desde que homem, não sendo dessa forma necessário que tenha mulher e descendência, podendo ser um recém-nascido ou até mesmo um idoso. Destaca-se que o *pater familias* era pessoa *sui iuris*, assim dizendo independente, mesmo que pudesse perder tal condição ao entrar na família de outro *pater familias*. O *fili familias* são todos os outros indivíduos livres que eram subordinados ao poder do *pater familias*. Se incluindo a esposa do *pater familias*, seus descendentes e mulheres, sendo, portanto, pessoas *alieni iuris*, que significa dependentes, mesmo que pudessem se tornar independentes (MAIA, s.d., s.p.).

O *pater familias* possuía poder quase ilimitado, dentro da família ele exercia três funções: política, religiosa e jurisdicional. O que podemos pensar é que ele possuía uma certa soberania. O poder absoluto, a *potesta*, era mostrado de três formas: “o poder marital, *manus*, sobre a mulher que se coloca *in loco filiae*, o pátrio poder sobre a pessoa dos filhos e a *dominica potesta* sobre os servos em geral (MAIA, s.d., s.p.). Atuava com um patriarcado monogâmico, ou seja, podia ter outras mulheres, pois a monogamia era da esposa para ele. Também era autocrático, advindo de uma noção de família patriarcal é agnática,

e o pater também atuava de funções política e públicas na organização da cidade (MAIA, s.d., s.p.).

Na Antiguidade Clássica não existia uma noção estruturada de “natureza humana”, dessa forma as perturbações que remetiam as ações e a razão recebia interpretações confusas, abrangendo vários fatores, como a vontade de deuses e seus mediadores, a determinação dos homens e os caminhos traçados pelo destino. Mesmo dotado de várias funções mentais, o homem nos tempos homéricos, não possuía plena autonomia, era subentendido como dependente a um controle transcendente (ESQUINSANI, 2012, p.208).

Nos tempos de Homero, a loucura não era vista como uma doença ou um desequilíbrio, sua causa destinava diretamente a mitologia. De tal feito, um estado dessa natureza não deixaria qualquer sequela após ser superado, normalmente era por meio da expiação ou reparação mediada por agentes externos, que estabeleciam a ordem infringida pelo homem e promoviam maior autoconhecimento (ESQUINSANI, 2012, p.208).

Nessa época, o homem por não conhecer a si mesmo, definia a loucura como sem razão, aberrações ou distorções dessa natureza sendo concedidas às forças e entidades conhecidas. Acreditava-se que os deuses se exteriorizavam de alguma forma, por meio de mensagens, portanto, tudo que ocorria na vida do homem era por capricho ou vontade dos deuses (BARBOSA, 2019, s.p.).

Sócrates, com seu “mapa da loucura”, classifica os tipos da loucura e os hierarquiza. Sua preocupação era a de diferenciar os dois grandes gêneros: a loucura humana e a divina. A primeira “produzida por doença humanas” autoriza explicar as perturbações do espírito pelo desequilíbrio do corpo. A segunda é a “que por uma revulsão divina nos tira dos hábitos cotidianos”. Essa Sócrates demonstra mais interesse, e subdivide seus tipos (PELBART, 1989, p. 23). A loucura divina para Sócrates se dividia em quatro tipos, onde cada uma delas correspondia a uma divindade específica: a loucura profética (Apolo), a ritual (Dionísio), a poética (as Musas) e a erótica (Afrodite). Dessas quatro, a mais bela é a erótica, pois leva à filosofia (PELBART, 1989, p.24).

Na Antiguidade, a loucura fora identificada por influência religiosa e por força dos preconceitos sagrados, sendo as manifestações motivadas por deuses e demônios. Nessa época a loucura era vista com os perfis dos feiticeiros

portadores de supostas doenças mentais com ascensão entre o poder da igreja e da burguesia, um pequeno número era protegido pelas suas famílias, já outros acorrentados, ou exorcizados, e queimados, portanto com o desenvolvimento histórico, o poder da igreja foi afetado, e o portador de doença mental passa a ser visto com outro olhar (BARBOSA, 2019, s.p.).

A loucura tinha caráter mitológico que se aglomerava com a normalidade. Em um tempo onde a noção de passado era vago, a escrita não existia e quem decidia tudo eram os deuses, “o louco” se torna uma espécie de ligação com o oculto. Da boca dos loucos é que se obtinham as informações dos deuses e não tinha dúvidas que era aqueles que resolveriam que tipo de loucura cada pessoa teria (VIEIRA, 2016, s.p.).

Pelbart (1989 *apud* VIECELI, 2014, p. 52), relata que houve várias formas de ritual báquico, ou dionisíaco, o qual se destaca o culto onde aparecem as figuras das Mênades ou Bacantes. Um dos intuitos desse culto dionisíaco é a “cura” da loucura pelo ritual de dança orgiástica, que ocorria ao som arrebatador de tambores e flautas. Nesse ritual, como em outras manifestações na antiguidade, o louco estaria possuído por *daimon*, que significa força divina e a presença de deus o torna sagrado. Para Pelbart (1989 *apud* VIECELI, 2014, p. 52), “no processo desse ritual, a loucura era “exorcizada” através da catarse provocada pela loucura coletiva”.

Figura 01. Dois sátiros e uma mênade (bacante). Crátera Vermelha Apúlia (380-370 a.C.). Museu do Louvre.



Fonte: Wikimédia, 2022.

Figura 02. Sileno, mênade e Dionísio. Crátera Vermelha Apúlia (360-350 a.C.). Museu Metropolitano de Arte de Nova Iorque.



Fonte: Wikimédia, 2022.

Acreditava-se que através da música que se chegaria a um diagnóstico, em função da reação do louco ao tambor e flauta. A cura se compreendia no alívio proporcionado pela dança, onde só aconteceria se houvesse a identificação com o deus responsável pelo seu estado diferente. A cura não se resultava na expulsão do deus, porém se consistia na reconciliação do sujeito com a divindade que o molestava. Esse modelo de tratamento foi condenado pela medicina hipocrática, o que, ainda assim não impediu que essas práticas crescessem e formassem parte respeitável do cotidiano na antiguidade (VIECELI, 2014, p. 52).

Opondo-se a todas as visões dominantes da época, Hipócrates desencadeia a irracionalidade com fundamento do modelo da mente perturbada, e desenvolve, pela primeira vez, uma descrição médica da loucura com fulcro em explicações racionais, e considerando as doenças mentais como causas naturais. Dessa forma, os conceitos e explicações demoníacas da loucura são deixados de lado (OLIVEIRA, 2010, p. 108). Hipócrates trouxe a concepção da existência de um movimento orgânico interactivo, designando os quatro humores corporais “sangue, bílis negra, bílis amarela e fleuma. Estes resultariam da

combinação de quatro qualidades básicas da natureza: calor, frio, humidade e aridez” (OLIVEIRA, 2010, p.108).

Na Antiguidade, no contexto grego, manteve-se com o louco uma proximidade de fato e uma distância absoluta de direito, o contrário da época moderna, onde a identidade com o louco é de direito e a distância é de fato, por meio da reclusão asilar. O que se pode dizer com essa inversão é que com ela modificou a geografia da loucura. Antes a loucura era impensável por estar exageradamente próxima e ao mesmo instante excessivamente distante, tanto do homem como da razão (PELBART, 1989, p. 43). Na cultura romana, os estados da mente não assimilaram a imaginação e curiosidade, como ocorreu de forma evidente na sociedade grega. Sendo assim, os romanos dependiam das teorias gregas para as suas ideias médicas e filosóficas acerca da loucura (OLIVEIRA, 2010, p.108).

1.2 A LOUCURA NA IDADE MÉDIA: A NAU DOS LOUCOS

Para compreender a evolução pela qual passou a humanidade, é necessário falar da divisão histórica dos períodos. O período medieval, tem uma grande contribuição nesses avanços. Primeiro, pelo fato de ter durado cerca de mil anos. Segundo, por ser responsável por trazer inúmeras mudanças de referências implantada na sociedade, como exemplo, a relação do homem com a divindade (DANTAS, 2018, p.04)

Alguns estudiosos dividem a história da sociedade feudal em dois momentos diferentes, quais sejam: a Alta Idade Média e a Baixa Idade Média. O primeiro momento, se dá entre o século V e o IX, é a estabilização do mundo feudal, quando se constituem os reinos e se solidificam a organização social. No segundo momento, entre os séculos X e XV, a sociedade inicia as mudanças, com o fortalecimento das cidades e do comércio (DANTAS, 2018, p.04)

De tal forma a transição da Antiguidade para a Idade Média, gerou grandes mudanças na maneira de pensar do homem, provocando densas transformações na sociedade. A Igreja era uma parte importante no sistema feudal sendo a instituição que detinha maior poder naquela época. Ela possuía grandes quantidade de terras, que era a principal fonte de riqueza da época.

Todos indivíduos da sociedade acabavam doando terras para a igreja por motivos diferentes, ou pela busca da salvação e também a vitória em guerras (DANTAS, 2018, p.04)

Na História Medieval o feudalismo foi uma organização política econômica e jurídica se baseava na posse de terras, onde prevalecia as relações de vassalagem e suserania. A sociedade feudal era formada por classes sociais diferentes, clero, nobreza e servo. Desse modo, não era possível passar de uma classe social para outra (SANTOS,2018, s.p.)

No topo da hierarquia, estava a figura do rei, que detinha de pouco poder político. Já que as medidas jurídicas era, determinadas pelos senhores feudais. A nobreza era dona de terras e obtinha pleno poder em seus territórios, aplicado leis, liberando privilégios e administrando a justiça. A servidão era o principal meio de trabalho do sistema feudal. Ainda nesta linha de exposição, os trabalhadores eram “presos à terra” e submissos a um monte de obrigações, como impostos e serviços. Além dos servos, existiam os vilões que eram homens livres que moravam nas vilas e prestavam serviços ao senhor feudal em troca de propriedades (SANTOS, 2018, s.p.)

A Igreja Romana, através do cristianismo, alastrou um antifeminismo agressivo, principalmente a partir do século XV. A cultura se encontrava nas mãos de clérigos celibatários, que buscavam incessantes afirmar sua precedência na relação com o sagrado por meio de práticas de controle do corpo, era bastante evidente a exaltação da virgindade e da castidade e o combate à tentação, como a renúncia sexual (GEVEHR, 2014, p.14). O Cristianismo, por sua vez, produziu uma relação entre o feminino, o sexo e o mal. A mulher, nesta sociedade, passa a ser vista como uma figura perigosa e diabólica, mas propensa a lascívia e ao arrebatamento sexual, e também portadora do mal e da morte (GEVEHR, 2014, p.15)

O Cristianismo nasce no Império Romano e devagar ganha força entre o povo, principalmente em um ambiente desordenado que surgiu da queda do Império até o início do feudalismo. Em um ambiente em que não existia ordem e estabilidade, a Igreja foi ganhando fieis com suas mensagens de paz e salvação (GARGIONI, 2016, p. 15). Por volta do século XII, o povo passa a questionar as mensagens de salvação transmitida pela igreja. Então, a Igreja instituiu um aparato jurídico como forma mais eficiente de controlar tais questionamentos,

surgindo, portanto, o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição. Tais contestações correspondiam a um anseio enorme aos clérigos da perda de seu poder como a instituição mais forte da Europa Ocidental (GARGIONI, 2016, p.15)

A heresia passa a ser conhecida como qualquer forma de crítica e contestações aos paradigmas defendidos pela doutrina cristã:

O termo heresia englobava qualquer atividade ou manifestação contrária ao que havia sido definido pela Igreja em matéria de fé. Dessa forma, na qualificação de hereges encontrava-se os mouros, os judeus, os cátaros e albigenses no sul da França, bem como os supostos praticantes de bruxaria (NASPOLINI, 2008, p.235 *apud* GARGIONI, 2016, p.16)

O Cristianismo antes de vir a ser a instituição oficial, possuía como forma de punição para as pessoas que mostrassem opiniões diferentes as da doutrina católica a excomunhão, que é a exclusão dessas pessoas ao convívio com a comunidade cristã, sem qualquer preocupação (GARGIONI, 2016, p.15)

Na Idade Média, o conceito de “louco” e o de “pecador” tinham a mesma definição, pelo fato da ignorância da época e do fervor do religioso fanático. Os que descumprisse os mandamentos da lei de Deus, os intitulados de pecadores e os portadores de transtornos mentais, estavam no mesmo barco, pois nem um nem outro reconheciam o caminho que levava ao paraíso, segundo as crenças da época. Os intitulados “pecadores” ainda possuíam mais chances de serem salvos. Transtorno mental e religião, no entanto, eram parte do mesmo balaio, onde na época não tinham um conhecimento do funcionamento do corpo. Para a época todo “pecador” era também “louco” (HOHMANN, 2017, s.p.)

Os loucos caso pertencesse a uma determinada cidade, eram dados como propriedade dessa, não sendo expulsos, mas encarcerados em cadeias ou em casas de dementes, se apresentassem algum comportamento violento. O local contava com um vigilante que era funcionário da cidade, e detentor de uma baixa categoria. Vítimas de outros tipos de doenças incuráveis também eram presas juntamente com os loucos. Não existia nenhum tipo de tratamento a única forma de tratamento era a crença no milagre para restituir a saúde. Alguns motivos para tais fatos eram: (HOHMANN, 2017, s.p.)

A ciência engatinhava, desconhecendo as causas de muitas doenças, incluindo as mentais.

A religião direcionava a vida das pessoas, sendo tudo atribuído ao poder onipresente de Deus, sem a necessidade da interferência humana, pois Ele era o senhor da vida e da morte, o que ainda vemos hoje em dia em certas religiões.

O sofrimento era inerente e necessário à vida, logo, o que importava era a outra vida no Céu, sendo a na Terra de pouca importância (HOHMANN, 2017, s.p.)

Na era medieval, a interpretação em torno da loucura era bastante peculiar, a vinculação visível entre a loucura, o demônio e o gênero, como sendo suspostamente o mesmo fenômeno. Visto que, a compreensão em torno da loucura na Idade Média sofre um retorno ao misticismo. Esse misticismo assiste, com propriedade, vinculações entre o sofrimento mental e sua propagação na loucura, e sua relação com demônio (ESQUISANI, 2017, p.192).

[...] os ‘furiosos’ e os ‘frenéticos’ que são doentes que se podia tentar tratar ou, mais frequentemente, encerrar em hospitais especiais [...]; os ‘melancólicos’, cuja esquisitice talvez fosse também física, ligada aos maus humores, mas que necessitavam mais de padre que de médico; enfim, a grande massa de possuídos que só o exorcismo podia livrar de seu perigoso hóspede (LE GOFF, 2005, p.319 *apud* ESQUISANI, 2017, p.192)

A categoria dos “possuídos” foi a mais celebrada e a mais rodeada de simbolismo e discursos, se tornou uma “grande massa dos possuídos”. Essa doutrina demonista se instituía na imaginação popular por dois fatores concorrentes: um lado pelo venerado medo aos demônios; e por outro a ignorância (ESQUISANI, 2017, p.192)

Advinda de crenças, medos e superstições, as explicações das doutrinas demonista eram complexas e cheia de detalhes. Como exemplo, existiam diferentes “escalas” de demônio: o grau mais alto agia sobre o intelecto e manipulariam situações imaginativas; os demônios de graus mais baixos teriam a mente igual a de um animal. Esses demônios arremetiam de forma cruel sobre o indivíduo, e causava doenças e acidentes fatais e os possuía. Por isso, as pessoas possuídas exibiam comportamento de um animal (ESQUISANI, 2017, p.192)

Nos séculos XII e XIII, a loucura possuía um sinal distintivo imposto pelo meio, que era o corte dos cabelos. Esse feito era uma forma de identificação e de “cuidado” para com as pessoas. Como haviam muitos insanos, teria que ser preciso diferenciar um eremita de um louco e se proteger em relação a ele. Dessa forma, as cabeças dos loucos eram raspadas ou feito algum tipo de tonsura em forma de cruz. Esse ato era também uma maneira de “proteger” o indivíduo do seu próprio ataque de fúria, o qual ele poderia arrancar os cabelos com as mãos (MATIAS, 2015, p.21)

As condições de origem diferenciavam os marginalizados. Por quanto existiam grupos que não tinham “culpa” por sua marginalização (doentes, loucos, pobres) outros detinha participação direta nesse processo, como os judeus, mouros os hereges. Essa diferença de origem também influenciava no tratamento social em relação a esses grupos. Enquanto uns marginalizados serviam a propósitos religiosos e morais, outros eram totalmente abandonados (MATIAS, 2015, p.21)

Os movimentos de integração e repulsa, de admiração e ódio, de atracção e horror, são típicos da ambiguidade relacionada aos marginalizados. Em especial ao louco, essas discordâncias pareciam ser mais evidentes. Para Ana Leonor Pereira (1984 *apud* MATIAS, 2015, p.22), “a presença do louco no seio da sociedade civil, em contato direto com o jogo das liberdades individuais é um elemento perturbador, a fonte mais preocupante da desordem social e decadência orgânica e espiritual da raça

Nos séculos XIV, XV e XVI a nau dos loucos teve existência nas sociedades europeias, esse costume estava associado com a prática comum do “escorraçamento” do louco. Aludida conduta era a expulsão dos loucos de suas cidades, algumas vezes sob pedradas ou bastonadas, ou eram deixados a vagar pelos campos, ou por vez entregues a marinheiros ou mercadores para que levassem para longe da cidade de origem (JABERT, 2001, p.07)

Com o passar do tempo, as cidades que eram entregues os insanos foram de transformando em centros de peregrinação em que os loucos podiam, ou encontrar a cura, ou serem convenientemente “esquecidos” pelos que os levaram. Dessa forma, a sua cidade de origem se via livre de ter que os trata-lo, ou o que mais acontecia na época, trancados numa prisão. A nau dos loucos

exerceu um importante papel na regulamentação e no controle das populações dos loucos (JABERT, 2001, p.08). De acordo com Foucault:

[...] é possível que essas naus de loucos, que assombraram a imaginação de toda a primeira parte da Renascença, tenham sido naus de peregrinação, navios altamente simbólicos de insanos em busca da razão (FOUCAULT 1972, p. 10 *apud* JABERT, 2001, p.08)

Essa pratica não era universal, algumas cidades recolhiam e tratavam seus loucos ou os trancavam em prisões, também se encontravam em algumas cidades da Idade Média, subvenções ou donativos feitos em favor do louco. Na cidade de Caen foi construída uma Torre dos Loucos, era usada para o encarceramento. Em Paris, no Hotel-Dieu, os insanos eram recolhidos em dormitórios, antes de ser reservado algum local destinado exclusivamente para a internação (JABERT, 2001, p.07)

Figura 03. “A nau dos loucos” (1.490-1.500), de Hieronymus Bosch, Museu do Louvre, Paris, França.



Fonte: Wikimédia, 2022.

No texto de Foucault (1974 *apud* JABERT, 2001), o autor indica que existiam cidades em que os indivíduos ou a administração local, elaboravam maneiras de organização que possibilitaram a criação de instituições, que mesmo não tratando, pelo menos alojavam os loucos residentes da cidade. Já outras cidades não detinham dessa organização, então escolhiam pelo escorraçamento, que seria uma forma mais simples e menos onerosa de se livrar dos seus moradores incômodos (JABERT, 2001, p.07)

1.3 A LOUCURA NA IDADE MODERNA E CONTEMPORÂNEA: RACIONALIZAÇÃO DA INSANIDADE E O RECONHECIMENTO DA PSICOPATIA

A partir do século XVII, a loucura passa por uma enorme mudança, entrando em um período de exclusão e silenciamento. O mundo da desrazão se torna o mundo do internamento. Criados em toda Europa espaços para internação. Antes os loucos andavam livremente, mesmo já vivenciando alguns tipos de exclusões e vistos como pessoas diferentes das outras, sua existência não era basicamente um problema. No século XVII com o objetivo no crescimento da produtividade, a loucura passa a ser vista como ameaça, desordem, erro, ilusão no âmbito da razão e da verdade (BARBOSA ,2020, p.14)

A nova forma de tratamento com o louco, começa a consistir na interdição, ou seja, seu isolamento e exclusão em casas de internação que começam a surgir em grande parte na Europa. A loucura passa ser trancada, isolada, junto com os devassos, os doentes venéreos, libertino, os blasfemadores, os sodomitas e os alquimistas. Tendo sido aproximada ao pecado, toda pessoa que era vista como desviante à norma, à ordem da razão e da moral era trancado junto com os loucos. (BARBOSA ,2020, p.14)

Os critérios de internação, a designação de alguém como louco e sua conseqüente exclusão da sociedade não dependiam de uma ciência médica, mas de uma percepção do indivíduo como ser social; que o estatuto de louco era conferido não pelo conhecimento médico, mas por uma percepção social, dispersa e produzida por diversas instituições da sociedade como a polícia, a justiça, a família, a Igreja etc., a partir de critérios que dizem respeito não à medicina, mas à transgressão das leis da

razão e da moralidade (MACHADO, 2006, p. 57, *apud* BARBOSA, 2020, p.15)

A criação do Hospital Geral de Paris, em 1656, foi o início do fenômeno chamado Grande Internação, que não se refere apenas ao encarceramento da loucura, mas também local de destinos dos menos privilegiados, sendo forçados a trabalhar como forma de purificação. Esses espaços de internamento se espalharam rapidamente pela Europa. A grande internação passa ser o momento onde a loucura começa a ser relacionada com a incapacidade para o trabalho, se tornando um problema para as cidades (CARRASCO, 2019, s.p.)

No final da Idade Moderna, alguns filósofos e psiquiatras passam a ver o confinamento do louco como uma maldade, a loucura deixa de ser vista como um crime e passa a ser vista como uma doença. Surge, portanto, neste contexto a ideia da existência de um ser normal, anterior à doença, e passa a ver o louco com um doente fora da normalidade (CARRASCO, 2019, s.p.)

No final do século XVIII e durante o século XIX, começam a surgir os asilos com valor terapêutico, a loucura começa a ser entendida por alienação mental. Philippe Pinel, na França em 1794, liberta os loucos de Bicêtre e começa a defender sua reeducação através do controle social e moral. Samuel Tuke, na Inglaterra, procura a cura aos doentes em uma casa de campo, livres de grades e correntes. Mesmo com esses movimentos não ocorreu um rompimento com o internamento. Os loucos começam a ser liberado de o aprisionamento porem colocados sob cuidados médicos (CARRASCO, 2019, s.p.)

O louco pelo fato de não fazer uso das faculdades da razão, os insanos se encontravam desabilitados do gozo e de fruir plenamente da sua liberdade individual, até que permanecesse com seus problemas mentais, não seria inserido na sociedade contratualista instituída no arbítrio e na vontade. Era necessária a manutenção do asilo, pois poderia surgir um impedimento ao processo produtivo. Por conseguinte, o tratamento dado aos loucos não poderia ser diferente do discurso liberal, que inviabiliza as práticas de internação compulsória realizadas no período descrito por Foucault como a Grande Internação (COSTA, 2013, p.69)

Portanto não existia um espaço ou alguma forma pré-estabelecida para tratar tal problema na nova ordem político-econômica da sociedade burguesa. O

maior problema era: o indivíduo, sendo insano, não poderia ser juridicamente responsabilizado pelos seus atos, e dessa forma, não poderia ser objeto de punições. Ao invés, deveria ser reeducado para poder inseri-lo no mercado de trabalho. Mas, pelo fato de perturbar a ordem pública era preciso puni-lo (COSTA, 2013, p.69)

A Assembleia Constituinte da França, em 27 de março de 1790, por meio de um decreto. Instaurou legalmente os novos modelos de interdição e controle do louco pela sociedade francesa pós-revolucionária. Sendo Pinel o principal representante, um segmento da classe médico iria se posicionar sobre a problemática da loucura, trazendo para si a responsabilidade da detenção e tratamento da alienação em um processo que aos poucos mudou o louco em doente, a loucura em doença mental e o asile em hospital psiquiátrico (COSTA, 2013, p.69)

Pinel trouxe um diagnóstico baseado na observação prolongada, rigorosa e sistemática das mudanças biológicas, mentais e sociais do paciente, que eram feitas dentro do manicômio, que passa da qualidade de asilo onde apenas se abriga, para a condição de tratamento/cura. Com a rápida repercussão na Europa, a doutrina de Pinel foi logo ocultada pelo emprego não adequado do tratamento, no entanto, aumentou o interesse pela explicação e tratamento da loucura a partir dos moldes organicistas. Com o retorno da visão organicista na prática psiquiátrica, o manicômio deixa de ser recurso terapêutico, e volta novamente a ser um instrumento de segregação social (FIGUEIREDO *et al*, 2014, p.125)

Percebe-se, a partir do histórico da loucura, as diversas funções do manicômio. A função mais antiga é a de retirar os loucos das ruas, juntamente com outras minorias, isolando esses indivíduos em edifícios antigos mantidos pelo poder público ou grupos religiosos. Logo após, surgiram as instituições hospitalares com objetivo de realizar tratamento médico, entretanto os funcionários responsáveis não obtinham nenhuma formação médica, muitas vezes eram religiosos. E, a partir do século XIX, surgem as instituições que abrigava apenas doentes mentais, e oferecia tratamento, médico especializado e sistemático em instituições denominadas manicômios (FIGUEIREDO *et al*, 2014, p..126)

Essas instituições manicomiais tinham condições precárias, e a grande maioria dos pacientes não tinham diagnóstico de doença mental. Os pacientes eram epiléticos, alcoolistas, homossexuais, prostitutas, pessoas que se rebelava, ou algum indivíduo que se tornava incomodo para alguém que detinha mais poder. Além disso, comiam ratos, bebiam urina ou esgoto, eram espancados, morriam de frio, de fome, de doença. Essas instituições alegavam suas práticas sobre o argumento da necessária limpeza social, livrando a sociedade de sujeitos que eles consideravam desprezíveis e desajustados, o qual esses comportamentos eram indesejáveis. As instituições manicomiais, no entanto, exerciam função social de regular corpos e comportamentos (FIGUEIREDO *et al*, 2014, p.125)

No contexto brasileiro, a doença mental passou muito tempo silenciada. Mesmo havendo os hospitais e Santas Casas de Misericórdia, nos séculos XVI e XVII, o povo que ficava nesse local era composto por órfãos, mendigos, velhos e doentes pobres. Os loucos pobres viviam como errantes pelas ruas da cidade, e sobrevivia de caridade da população, enquanto os advindos de família ricas eram mantidos em casa. Com a abolição da escravatura, associado com o aumento da Revolução Industrial brasileira, atraiu para o país uma enorme quantidade de imigrantes, acarretando um acúmulo exagerado de pessoas nas pequenas capitais brasileiras. Diante desse quadro acarretou uma enorme marginalidade que era controlada por mecanismo de repressão ainda mal estruturados. Por conseguinte, muitas vezes ocorria a apreensão do louco como tentativa de remover os elementos perturbadores da ordem e paz pública (MARTINS, 2011, p. 30)

O surgimento do primeiro hospício no Brasil esteve diretamente ligado com o crescimento e ao reordenamento das cidades, como forma de conter os indivíduos errantes e desviantes dos padrões morais e sociais da época. Mais uma vez os loucos eram colocados juntos com desviantes, e ficando submetidos a agressões que as vezes ocasionava até a morte desses indivíduos. Em 1830, se inicia um movimento com o intuito de definir um local específico para os loucos. Com principal objetivo de isolar a cidades dos indivíduos que pudessem provocar perturbações ou diminuir os indivíduos improdutivos, como forma de prevenir (MARTINS, 2011, p.30)

Em 1852, cria-se, no Brasil, o Hospício Pedro II, na então capital do Rio de Janeiro. Com uma estrutura composta por 350 leitos psiquiátricos, o que permitiu que a loucura passasse a ter um estatuto de doença. No entanto, mesmo com o surgimento do equipamento asilar, continuavam as denúncias de maus tratos, superlotação, imundície. Baixa qualificação e crueldade dos atendentes, não existindo assistência médica e nem cura (MARTINS, 2011, p.30)

O principal objetivo do nascimento da psiquiatria no Brasil, era internar estes pacientes, e escondê-los por vergonha de sua exposição nas ruas, impedindo que fossem recolhidos a cadeia pública. O aprisionamento apenas detinha do objetivo de esconder os alienados e separa-los do convívio social, pois eram vistos como empecilho para sua família e comunidade. Esconder o problema traria um alívio para a famílias e um bem-estar para sociedade. Porém não haviam encontrado um tratamento adequado (ZIZLER, 2019, s.p.)

A ocorrência de maior violação de direitos humanos na história do Brasil, se desenvolveu no Hospital Colônia de Barbacena, MG. Esse episódio teve início no século XX e perdurou décadas. Cerca de pelo menos 60 mil pessoas morreram entre os muros do Hospital Colônia. A maioria foi colocada em um vagão de trem e internada à força. Quando chegaram aos Hospital Colônia, tiveram suas cabeças raspadas e duas roupas arrancadas. Em média 70% não tinha diagnóstico de doença mental. Apenas eram pessoas que se tornaram incomodadas para alguém, meninas grávidas, violentadas por seus patrões, esposas confinadas para que o marido pudesse morar com sua amante, filhas de fazendeiros que perderam a virgindade antes do casamento, alcoolista, homossexuais, prostitutas (ZIZLER, 2019, s.p.)

Entre 1969 e 1980, cerca de 1853 corpos dos pacientes do Hospital Colônia, foram vendidos para dezessete faculdades de medicina do país, sem qualquer questionamento. Quando ocorreu excesso de cadáveres, os corpos eram decompostos em ácido, no pátio do Hospital Colônia e na frente dos pacientes, e os ossos comercializados. O holocausto brasileiro diferente do holocausto nazista, não existia situação de guerra. Era paz, e acontecimentos de rotinas, e os fatos d=todos aconteceram dentro de uma instituição pública, com o apoio da Igreja Católica, e criada com objetivo de curar doentes mentais:

um hospital que serviu como palco de tortura, genocídio e violação de direitos humanos (ZIZLER, 2019, s.p.)

No século XIX, a expressão “psicopata” (do grego: *psyché* = alma; *pathos* = paixão, sofrimento), era usada pela literatura médica no sentido amplo, para determinar os doentes mentais em geral, não ocorrendo ainda a conexão entre a psicopatia e a personalidade antissocial. Na Alemanha oitocentista, a expressão psicopatia foi aos poucos alcançando um sentido mais restrito, na medida em que foi sendo agrupada pela psiquiatria germânica aos conceitos de “personalidade” e “constituição” (HENRIQUES, 2009, s.p.)

Kurt Schneider em 1968, adotou a *nosografia krapeliniana* em relação as personalidades psicopáticas, renegando, as indicações da psicopatia com base em características socialmente negativas. A igualdade de Gruhle, Schneider considerava a psicopatia como uma variação a partir da média, tanto podendo ser em caráter negativo (antissocial) como positiva (gênio). Em 1988, Cleckley no livro a máscara da sanidade, Cleckley trata que a psicopatia é uma forma de doença mental, mas, sem os sintomas típicos da psicose, o que dá ao psicopata uma aparência de normalidade. Ele entende que o transtorno principal da psicopatia é a “demência semântica”, ou seja, um déficit na compreensão dos sentimentos humanos em profundidade, muito embora, no nível comportamental o indivíduo seja aparentemente capaz de compreendê-los (HENRIQUES, 2009, s.p.)

2 DE “LOUCOS DE TODA A ESPÉCIE” A INIMPUTÁVEIS: PENSAR A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PENAL SOBRE O CONCEITO DE IMPUTABILIDADE

Qual o conceito de ser louco? No dicionário, pode encontrar as seguintes definições: “que perdeu a razão; alienado; insensato; temerário; estróina; brincalhão; travesso; apaixonado; furioso [...]” (WICKERT, 1998, s.p.). Muitas dimensões para apenas uma palavra. No modo de pensar da coletividade, o louco é aquele indivíduo que não tem razão, que dá medo, que não consegue controlar os próprios impulsos, fugindo dos padrões sociais a serem seguidos, sendo necessário um tratamento especializado (WICKERT, 1998, s.p.)

Atualmente, a família, o médico psiquiatra e o sistema judiciário passam a exercer uma função dominante na vida do portador de transtorno mental. Todos estes desempenham seus papéis de maneira complementar com o objetivo de “enquadra” esse indivíduo “desviante”, de maneira possível, dos padrões de normalidade. Dessa forma, um meio mais utilizado para essa finalidade é a interdição civil do doente mental. O internamento também pode ser utilizado, porém só em casos graves de transtorno mental, na maioria das vezes é necessário o aval do médico psiquiatra, para o fim de proteger a família dos indivíduos com transtornos mentais, ou a sociedade de passíveis atitudes que possam vir a ser praticada pelo doente mental quando em posse do direito de exercer pessoalmente atos da vida civil (ELEOTÉRICO, 2015, p.09)

Pode-se observar que a política de internamento, baseada na exclusão e na segregação, que era frequentemente utilizada na era clássica nos dias atuais não tem mais finalidade. O desinternamento virou o principal objetivo das autoridades, tanto médica, como judiciária, como maneira de conceder os cuidados do doente mental aos familiares, os responsabilizando pelo seu cuidado e tratamento. Os hospitais psiquiátricos, conhecidos pelo senso comum de manicômios, não se entende mais como o principal meio de tratamento do doente mental (ELEOTÉRICO, 2015, p.09)

Atualmente, a família, por meio de um acompanhamento médico, instrumentalizado pelo CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), e auxiliada, também, pela Autoridade Judiciária se tornou a principal instituição usada no

tratamento do indivíduo portador de transtorno mental (ELEOTÉRICO,2015, p.10). Ainda neste sentido:

No modelo de atenção atual, a política assistencial vigente preconiza a diminuição da oferta de leitos hospitalares e a criação de serviços substitutivos de atenção à saúde mental deslocando, assim, o seguimento e evolução dos tratamentos para o interstício das dinâmicas familiares mobilizadas pela inclusão dos portadores de transtorno mental. Afinal, o “fato novo” com a qual a família está a se deparar é que o tratamento de seu familiar portador de transtorno mental não está mais centrado nos hospitais psiquiátricos. Nos quadros agudos recomenda-se que a internação seja de curta permanência, e a continuidade do tratamento realizada nos equipamentos extra-hospitalares; por conseguinte, o doente mental retornará a casa, à família (quando ela existe) e à comunidade (COLVERO; COSTARDI IDE; ROLIM, 2004, p. 198 *apud* ELEOTÉRICO, 2015, p. 10).

O Direito, diante de tantas novas informações da evolução da Psiquiatria, Psicanálise e Ciências afins, necessita repensar o conceito e, para a expressão que é trazida pelo direito brasileiro: “loucos de todo gênero” para caracterizar e determinar a incapacidade e suas consequências (PEREIRA, 2020, p.02). Em todos os ordenamentos jurídicos, os loucos adquirem tratamento diferente dos demais indivíduos da população. Sempre foi assim. O Direito, então, positivou regras para marcar essas diferenças e proteger a segurança das relações da cidade, positivando que alguns tem capacidade para realizar atos da vida civil, e outros, que são desprovidos de razão, não podem por si só exercer esses atos. Essa relatividade resta clara quando Foucault explana, em sua obra “História da Loucura”, o tratamento diferente para a loucura em cada tempo, e sua evolução histórica (PEREIRA, 2020, p.02)

No Brasil, como também ocorre em outros países, o doente mental recebe tratamento diferente dos demais cidadãos. No âmbito penal, “não pratica crime”, é inimputável como trata o art. 26 do Código Penal Brasileiro; na esfera civil, é “incapaz” para praticar atos jurídicos sozinho como positiva o art. 5º, inciso II, do Código Civil Brasileiro. A expressão “loucos de todo gênero”, advém da infeliz influência do Código Criminal do Império (1830) e se tornou habitual, muito embora até nos dias atuais cause um certo espanto as pessoas (PEREIRA, 2020, p.02)

No decorrer do Brasil Colonial, destaca-se, no campo do Direito, as ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que eram, cada qual, uma coleção de títulos que objetivava regulamentar as relações humanas durante todo o período colônia. Cabe ressaltar que as ordenações vigentes da época se originavam do direito romano e do direito canônico, dessa forma detinham de grande fundamentação nos preceitos religiosos, ocasionando que muitos casos, crime e pecado se confundissem (SOUZA, 2011, p.11)

As ordenações Afonsinas foram a primeira coleção oficial do século XV e primeira do Brasil, sendo aprovada no decurso do reinado de Dom Afonso V, e desenvolvida anos antes pelo Rei da “Boa Memória”. Abrangendo 121 títulos ao total, foi organizada pelos chanceleres da época João das Regras, João Mendes Cavaleiro e Rui Fernandes. Além disso, cabe ressaltar que também foi o primeiro código da Europa. Dessa forma, foi uma importante fonte para o conhecimento do direito da época, abrangendo uma posição destacada na história do Direito Português, durando até 1521 (SOUZA, 2011, p.11)

As ordenações Manuelinas foram a evolução das reformas Afonsinas, iniciando-se pela ordem de Dom Manuel, com o intuito de corrigir e atualizar normas vigentes, bem como objetivando a modernização da legislação da época. Trouxe, neste contexto, alterações importantes como a integração de todas as leis extravagantes publicadas e não compiladas, desde as ordenações passadas. Era composta de 113 títulos e foi considerada a primeira ordenação a ser utilizada no Brasil, visto que a colonização ocorreu efetivamente a partir de 1532, com Martim Afonso de Souza, ficando marcada por ser o primeiro código do mundo a ser publicado pela imprensa, o que deu maior visibilidade e efetividade (SOUZA, 2011, p.11)

Segundo Souza (2011, p.11), nas ordenações Filipinas, teve-se o objetivo de atualizar as legislações anteriores, revogando as ordenações Manuelinas. Foi produzida por ordem do Rei da Espanha e Portugal, Felipe I, exigindo que as compilações tivessem ordenações com raízes espanholas. Foi o primeiro Código Penal e Processual Penal e o ordenamento jurídico que durou mais tempo, vigorando, no País, por mais de dois séculos. Essas ordenações ainda não previam algum tipo de sanção para os doentes mentais e só considerava inimputáveis os menores da seguinte maneira: citava o desenvolvimento mental incompleto no capítulo da responsabilidade pena, e aplicava a pena integral aos

maiores de 20 anos, os com idade entre 17 e 20 anos deixava a critério do julgador a redução do castigo. No caso concreto, o julgador deveria ponderar dependendo das circunstâncias e a maneira que o crime foi cometido, além da avaliação da pessoa menor, podendo também receber a pena integral de acordo com critério, sendo vedado a pena de morte e elaborando um espaço para a substituição da pena. Nessas ordenações, descrevia-se, ainda, que não se poderia imputar fato ilícito aquele que não pudesse agir com dolo ou culpa, visto ser louco, insensato ou doente.

2.1 O TRATAMENTO DOS INIMPUTÁVEIS NO CÓDIGO CRIMINAL DE 1830

Em 1822, foi proclamada a independência do Brasil, dando início o período imperial brasileiro que teve duração até o ano de 1889. No início do novo regime em 1824 foi outorgada a primeira Constituição, que foi a mais duradoura. O poder imperial surgiu da ameaça republicana, como equipamento de unidade política e territorial. Esse período foi bastante centralizador, tanto ao olhar administrativo como político (CIGOLINI, 2015, p. s.p.)

O período imperial enfrentou muitos conflitos, no âmbito interno e externo. Fatos externos estes como a guerra com a Argentina pela posse da Província Cisplatina e, nos anos de 1864 e 1879, ocorreu a guerra com o Paraguai, fato marcante na história nacional. No âmbito interno, ocorreram inúmeras revoltas como a Confederação do Equador em 1824; a Cabanagem em 1835 a 1840; a Sabinada baiana em 1837 a 1838; a Balaiada maranhense em 1838 a 1841; e a Revolução Farroupilha em 1835 a 1845. Esse período, também, foi marcado pelo acentuado fluxo migratório de países europeus e também a manutenção do trabalho escravo, em que a libertação só ocorreu em 1888, pouco antes do fim do Império, marcando a formação social brasileira (CIGOLINI, 2015, p. s.p.)

No dia 16 de dezembro de 1830, D. Pedro I, “por Graça de Deus, e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brasil” decretou o Código Criminal do Império, o dispositivo legal que colocou fim, no Brasil, na vigência do Livro V das Ordenações Filipinas (COSTA, 2013, p.47). O Livro V das Ordenações Filipinas era o acervo português que estava em

vigor, na metrópole e em suas colônias, desde 1603, regulando sobre a matéria criminal (COSTA, 2013, p.47).

O texto do Código de 1830 e seus novos institutos eram comparados com frequência ao disposto no Livro V das Ordenações, ressaltando os avanços que foram implantados na nova legislação diante da brutalidade e monstruosidade do diploma anterior, transmitia a impressão de que a substituição de um documento pelo outro ocorreu sem qualquer modificação (COSTA, 2013, p.47). Estabeleceu-se a interpretação que, na colônia, e também no Império do Brasil, eram aplicados uma justiça penal hipócrita, que era extremamente cruel e ritualística, se baseando no texto das ordenações (COSTA, 2013, p.48).

O Código Criminal era composto por quatro partes: dos crimes e das penas; dos crimes públicos; dos crimes particulares e dos crimes policiais. Essas partes eram cada uma composta de títulos, capítulos e seções. Nesse Código, determinava-se que os crimes só poderiam ser punidos penas sanções que estivessem estabelecidas nas leis. Conforme a gradação de máximo, médio e mínimo, em face das possíveis atenuantes ou agravantes. O conceito de criminosos era aquele sujeito que cometiam, constrangiam ou mandavam alguém cometer crimes. Não existiria crime ou delito sem uma lei anterior que o qualificasse (PESSOAS, 2016, s.p.)

Os loucos só eram punidos se tivessem cometido o crime em momentos de lucidez. A loucura era vista como desrazão, ou então, falha no uso da racionalidade. Em seu art. 12, o Código Criminal de 1830 tratava que os loucos que cometessem crimes seriam recolhidos a casas que eram destinadas a eles, ou entregues as suas famílias, como para o juiz era o mais adequado. Nessa época os hospitais da Santa Casa e as prisões se tornou o lugar dos loucos que andavam pelas ruas. Os doentes mentais que tinham condições melhores eram entregues aos cuidados das suas famílias (SALING, 2011, p.28). No Código Criminal de 1830 era estabelecido assim:

Não poderiam ser punidos – os loucos de todo gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos e nele cometerem o crime (Arts. 10 e 11). O Art. 12 do mesmo código estabelecia que: Os loucos que tiverem cometido crimes serão recolhidos às casas para eles destinadas, ou entregues às suas famílias, como ao juiz parecer mais conveniente (ENGEL, 2001, p.184)

Um primeiro aspecto a ser ressaltado é o reconhecimento jurídico-legal da autoridade da família, eram preservadas mesmo se o louco assumisse atitudes em que ameaçassem sua própria segurança e de outra pessoa. Não era previsto explicitamente o envio dos loucos para a prisão, só em casos em que no momento do crime a razão e a consciência tivessem sido recuperadas. Um critério bem difícil de ser diagnosticado, mesmo depois de diversas discussões acerca desses intervalos de lucidez na loucura, mobilizou psiquiatras, juristas e legistas no final do século XIX (ENGEL, 2001, p.184)

Esse critério adotado na definição do “louco criminoso” deixava uma enorme brecha, fazendo com que muitos fossem pra prisões. Como na época, até o começo do século XX, não existiam locais destinados para os loucos que tivessem cometido crimes na cidade do Rio de Janeiro, era provável que enviariam esses loucos as casas para eles destinadas, se referendo a sua reclusão na Santa Casa da Misericórdia ou nas cadeias e casas de correção (ENGEL, 2001, p.184).

Figura 04. Hospício Pedro II (circa de 1860).



Fonte: Google Imagens, 2022.

O artigo 12 do Código Criminal de 1830 era uma versão basilar das futuras medidas de segurança, que ganharia um capítulo específico no Código Penal de 1940. Nas interpretações mais antigas da expressão “casas para eles destinadas”, restava claro que o artigo 12 era uma válvula de escape do direito

penal. A problemática passava para outros domínios, o da medicina, e o papel do penalista e dos operadores do direito se encerrava (SONTAG, 2013, p.643)

Os médicos definiam a loucura ou a enfermidade mental como “ausência de razão”, pelo Dr. Sigaud, ou como a “privação do juízo, do entendimento e da livre vontade”, pelo Dr. De-Simoni. Para o Dr. Peixoto, a loucura tinha uma definição mais complexa, sendo entendida como uma moléstia que:

Perverte e aniquila à espécie humana o que ela tem de mais precioso, tal é a ação fisiológica da inteligência... cuja sede, natureza e tratamento, apesar dos repetidos esforços dos médicos mais recomendáveis por suas luzes e incansabilidade em propagar os conhecimentos da arte, ainda hoje é problemática?! (PEIXOTO, 1837, p. 2 *apud* ENGEL, 2001 p.120)

Apesar do desconhecimento e controvérsia acerca da loucura, o Dr. Peixoto revela uma certeza importante que a loucura era uma doença que atingia a inteligência (ENGEL, 2001, p.120). O Brasil, no meado do século XIX, estava vivendo em plena vigência de uma sociedade rural pré-capitalista, o que acarretou uma certa discriminação em relação a experiência da loucura. Pelo desenvolvimento rápido da cultura cafeeira, provocou um aumento de concentração de terras nas mãos de grandes proprietários rurais, principalmente nos estados de Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais. Dessa forma pelo aumento das grandes propriedades, acabou privilegiando o emprego da mão de obra escrava, levando a destruição das pequenas propriedades rurais. Dessa forma os pequenos proprietários:(JABERT, 2001, p. 17)

Eram às vezes englobados, pelo latifúndio, mas em outras vezes, transformavam-se em ‘trabalhadores livres’ que procuravam as cidades que a pequena indústria incipiente não conseguia incorporar. Daí se tornavam candidatos à doença mental e aos hospícios que iam aumentando a sua população (SAIDE, 1980, p. 51 *apud* JABERT, 2001, p.17)

Contudo a “casta dos vadios” era bastante numerosa na cidade e sua inquietação passou a preocupar as autoridades públicas (JABERT, 2001, p. 17) A polícia ficou encarregada de reprimir a vadiagem, recolhendo as prisões esta população de vadios, que se espalhou pelas cidades atrás do seu sustento. Essa população tornou-se uma constante ameaça a ordem social constituída e

um empecilho ao crescimento econômico. As prisões, casas de correção, asilo de mendicidade e porões da Santa Casa de Misericórdia passaram a ser locais de reclusão e internação dessa população marginalizada (JABERT, 2001, p. 18).

Essa “casta de vadios” não era composta por uma população homogênea, encontrando-se entre seus membros a filiação a diversos subgrupos, todos sendo possuídos de características específicas. Nas prisões brasileiras, poder-se-ia encontrar a população de criminosos subdivididos entre condenados ou não, os bêbados, os arruaceiros, os mendigos e os loucos (JABERT, 2001, p. 18) O grupo dos loucos tinham características específicas, senão veja-se:

Nas ruas, a presença dos doidos se fará notar pelos ‘seus grotescos andrajós’, seu comportamento inconveniente e pela violência com que, às vezes, reagem aos gracejos e provocações dos passantes (RESENDE, 1997, p. 35 *apud* JABERT, 2001, p. 18).

Por essas particularidades dos loucos na “cata dos vadios”, no meado do século XIX, o Poder Público passa a perceber a necessidade de criar instituições especiais que pudessem ser responsáveis por realizar a exclusão social do louco (JABERT, 2001, p. 18) Os loucos que cometiam crimes, no Código Criminal de 1830, eram julgados pelos magistrados através de provas apontadas pelo médico, decidindo se era louco ou não, se levando em conta o momento do crime, indiciando homens e mulheres como possíveis doentes mentais.

Ora, essas interpretações do corpo jurídico que julgavam o alienado eram muitas e duvidosas, cabendo aos médicos a perícia no exame de alienação mental, levando um certo tempo para se averiguar, sendo o suspeito da loucura até liberado, caso não apresentasse forma agressiva de alienação, visto que eram poucas celas diante da enorme quantidade de criminosos comuns. O caso se concluiu de forma jurídica, nem sempre utilizando como única prerrogativa o trabalho médico e o tempo para concluir as observações e exames dos suspeitos eram falhas as análises nesses processos (SILVA, 2013, p.682)

A expressão “loucos de todo gênero” mostra o distanciamento entre a prática jurídica e o saber médico, visto a precariedade que apresentavam as instituições de recolhimento. Por essa expressão ser extensa demais abrangia todas as formas de loucuras consideradas. Eram muitas as formas, e se variava de acordo com a Literatura médica que o alienista ou administrador da prisão

seguiam. Os “lúcidos intervalos” eram noções de tempo incerto, já que era praticamente impossível rever, não existia condições de lembrar como ocorreu o crime, salvo as testemunhas, o réu, e em alguns casos a vítima. Retornar a um possível lapso de loucura não era possível na grande parte dos casos, pois teriam que perceber a estabilidade dos sentidos do acusado (SILVA, 2013, p.683)

Tobias Barreto mostrava a igualdade do Código Criminal do Império com o Francês, em que as leis brasileiras estariam impregnadas de erros aplicados na França. Assim, em nenhum lugar nem na Europa teria conseguido chegar a uma definição admissível sobre a loucura, e como teria que ser realmente tratada e de que forma seria curada. Existiam algumas definições de como conter as manifestações da loucura, diminuir seus efeitos, tornar domesticados os vistos como alienados, para que os transtornos sociais cometidos por eles pudessem desaparecer ou pelo menos que existisse um local em que pudessem ser convenientemente colocados até seu destino final. Assim, pudessem ser praticadas outras formas de controle, como ocorrer intervenções mais diretas no corpo em hospícios, pois as cadeias ou até mesmo no moderno cadeiaão recifense, não eram apropriados na contenção a esses desvios de comportamento (SILVA, 2013, p.683)

A falta de um tratamento adequado ao louco poderia não significar uma falta de preocupação para o manter, porque a prática daquela época se relacionava ao confinamento, não entendendo como falha jurídica, mas uma especificidade desse tempo, confirmada pelas práticas e justificada através do Código Criminal (SILVA, 2013, p.683)

2.2 O TRATAMENTO DOS INIMPUTÁVEIS NO CÓDIGO CRIMINAL DE 1890

O primeiro Código Penal republicano foi elaborado em 11 de outubro de 1890. O doutor Batista Pereira foi o principal redator, seu trabalho foi alvo de muitas críticas, pois além da orientação clássica, aceitava postulados da escola positiva. Mesmo sendo considerado mal sistematizado e tendo outros problemas, o código republicano trouxe um grande avanço para a época, pois aboliu a pena de morte e instaurou o regime penitenciário de caráter correccional.

Pela grande dificuldade da redação, acarretou ao surgimento de diversas leis que tinham objetivos de “remendar” os erros de redação apresentados. Diante do enorme volume de leis que foram surgindo, foi preciso sistematizá-las, sendo responsável por essa tarefa o desembargador Vicente Piragibe. Diante disso, surge, em 14 de dezembro de 1932, a Consolidação das Leis Penais, que vigorou até 1940 (BORELLI, 2003, p.01)

No Código Criminal de 1890, as elites republicanas buscaram desenvolver novas percepções sobre a ordem social e também criar meios para administrar essa nova ordem. Esse novo Código foi alvo de várias críticas pelos setores das elites republicanas, pois passaram a associar os novos discursos criminológicos e as práticas penais que surgiam em outros contextos sociais e políticos. Mesmo com as duras críticas, O Código não sofreu alteração e se manteve ao longo de toda a Primeira República (ALVAREZ, *et al*, 2003, p. 03)

A República, que se iniciou em 15 de novembro de 1889, privilegiou, com a Espada Forte dos primeiros anos, a ordem em detrimento do progresso. A ideia de progresso não se incorporou de imediato uma verdadeira noção de cidadania. As desordens existentes entre a Carta Magna, de inspiração liberal e o Código penal, demasiadamente autoritário, ensejaram que o Estado de Sítio uma exceção constitucional, fosse aplicado como regra a facilitar a repressão (SILVEIRA, 2010, p. 116)

As teorias raciológicas surgem, na Europa, em meados do século XIX, por meio de pesquisas que buscavam explicar as diferenças biológicas entre as raças. Nesse período surge, a técnica de medição craniana de Retzius, de 1842, e também os estudos de Pierre Broca, especialista em craniologia e fundador da primeira sociedade de antropologia, em 1859, em Paris. Esses estudos de craniometria defendiam, através de métodos distorcidos e manipulados, que seria possível hierarquizar a população cultural e socialmente por meio das medidas do crânio (ELTERMANN, 2021, p. 46)

Em 1855 Joseph Arthur, Conde Gobineau, publicou a obra intitulada “Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas” em quatro volumes. Em sua visão o “homem branco” era naturalmente detentor de um intelecto superior, se comparado ao “homem amarelo, pardo e negro”, o qual ele constatava sendo fruto de outras raças humanas (VILAR, 2015, p. 04)

Gobineau também alegava que a miscigenação racial foi um grande mal para a humanidade, daí nações onde predominavam indivíduos oriundos do cruzamento entre brancos, amarelos, negros e pardos estavam fadadas ao atraso civilizador, cultural, social e moral. A miscigenação gerava indivíduos fracos e geneticamente inferiores, principalmente em termos cognitivos e morais (VILAR, 2015, p. 04)

Com o racismo científico em evidencia, não afetou o código, mesmo sendo feito de forma rápida e recebendo muitas críticas, até mesmo sendo chamado de Código metafísica, por deter de mais conteúdo filosófico do que teórico. No art. 27 do Código descrevia quem não eram os criminosos da época (CALESTINE, 2019, s.p.)

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime;

§ 5º Os que forem impelidos a cometer o crime por violência física irresistível, ou ameaças acompanhadas de perigo atual;

§ 6º Os que cometerem o crime casualmente, no exercício ou prática de qualquer ato lícito, feito com atenção ordinária;

§ 7º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrução, salvo provando-se que obraram com discernimento (BRASIL, 1890)

Pode-se observar que o termo “louco” é substituído por imbecilidade nativa e enfraquecimento senil, que é quando ocorre o enfraquecimento das faculdades intelectuais, originado ou definido pela velhice. Esses indivíduos quando cometiam algum crime eram entregues as suas famílias ou retirados para hospitais, dependendo do seu estado mental para a segurança da sociedade, pois esse novo código se baseava pela questão da defesa social (CALESTINE, 2019, s.p.)

Nesta mesma linha de entendimento Almeida (2014, p.146) salienta que o § 4º sofreu severas críticas. Uma delas a de Carvalho Durão que dizia: “tal estado (de completa privação de sentidos e de inteligência) compreendia o cadáver”. Esse juízo se baseia no argumento que a completa e absoluta falta de adequação só poderia ocorrer com a morte (ALMEIDA, 2014, p.146)

Alguns juristas da época admitiam que o referido artigo era vago, e que o legislador pretendeu que, para que ocorresse a isenção era necessário mais do que a simples perturbação. Dessa forma, se fez o uso da expressão “completa”. Com o Objetivo de corrigir a ambiguidade do dispositivo, o Decreto de nº 4.780 de 27/12/1923 substituiu a expressão “privação” por “perturbação”, devido as frequentes absolvições no Tribunal do Júri de indivíduos que não mereciam o resguardo pretendido pelo legislador. Não obstante, o decreto não mudou em nada a interpretação (ALMEIDA, 2014, p.146)

A escola clássica é definida pela noção de livre-arbítrio, ou melhor dizendo, a existência de uma vontade inteligente e livre. Dessa ideia se derivou outra, a saber: só é possível de punição os atos que derivam de uma ação consciente e desejada. Insta salientar que, no art. 27, era necessário a completa perturbação dos sentidos e da inteligência, estando o réu totalmente inconsciente dos seus atos, pois uma perturbação com menor grau deveria receber uma imputação penal. Desta feita, o réu deveria provar seu estado de completa alienação da realidade, no momento do cometimento do crime (BORELLI,2003, p.01)

Alvarez *et al* (2003, s.p.) salientam que o Código Criminal de 1890 tentava manter uma conexão entre medidas punitivas e retribuição dos danos causados pelo criminoso. Trazendo em seu repertório da pena de prisão celular, da prisão com trabalho forçado e da internação de mendigos e menores. Dessa forma o Código previa além da punição como mecanismo retributivo, formas de sanções que visavam a reforma moral dos indivíduos. Os principais afetados do novo Código eram os menores delinquentes, os inválidos, e os vadios (ALVAREZ *et al*, 2003, p. 03)

Posteriormente, surgiram vários projetos objetivando a revisão do estatuto penal de 1890, dentre eles pode-se destacar Galdino Siqueira, Sá Pereira e Vicente Piragibe e Alcântara Machado. O projeto de Galdino Siqueira, datado de 1913, em seu artigo 16, recomendava que os inimputáveis perigosos deveriam ser internados em manicômio ou em hospitais de alienados e, em seção diferente, podendo retornar a cargo da decisão do juiz criminal (BITTENCOURT, 2006, p.21)

A imputabilidade nesse Código adotava o sistema psicológico que tornava irresponsável o autor que ao momento da ação não conseguia interpretar a

ilicitude do ato (momento intelectual) e se posicionar conforme essa apreciação (momento volitivo). Dessa forma não havia necessidade de demonstração da insanidade mental (BITTENCOURT, 2006, p.24)

Art. 29. Os indivíduos isentos de culpabilidade em resultado de afecção mental serão entregues às suas famílias, ou recolhidos a hospitais de alienados, se o seu estado mental assim o exigir para a segurança do público (BRASIL, 1890)

O crime não mais era um ato previsto em lei, recebendo um novo atributo que se relaciona a imputabilidade do agente que o pratica. Sendo assim, os loucos eram considerados inimputáveis, não tendo o seu ato qualificado como crime. Também não existia o estatuto de criminoso. Esse novo Código estabelecia o local onde os insanos deveriam ser encaminhados: O Hospício de Alienados. Os loucos abordados no art. 27, §4º, estão no campo da inimputabilidade, ou seja, os atos por eles praticados não lhe são atribuídos. E além de ser irresponsáveis, não respondem dessa forma legalmente pelos atos cometidos, não cabendo a esses indivíduos sanções penais (PERES, NERY FILHO, 2002, s.p.)

A imputação, advém do latim *imputatio*, *imputare* (levar em conta, atribuir), significa atribuir a alguém, como a ele pertencente, a responsabilidade de algum ato. Constitui a ação ou o efeito de imputar, atribuir, a responsabilidade de um fato (negativo) a uma pessoa, como sua obra, ou sua autoria. Dessa forma, significa “o ato pelo qual se declara que alguém, como autor ou causador de uma ação, como efeito, de que é causa, deve responder pelas consequências dessa ação” (CARVALHO, 2021, p. 20)

No dicionário Trévoux (1771) traz a definição do termo imputação:

Imputar uma ação a alguém é atribuí-la a esse alguém como a seu verdadeiro autor, lançá-la por assim dizer à sua conta, e torná-lo responsável por ela. Pode-se dizer que o conceito de imputação é essencial à responsabilidade, e consiste em se determinar o sujeito que está “de trás” do ato, a pessoa implicada pelo fato (TRÉVOUX, 1771 *apud* CARVALHO, 2021, p. 20)

Os menores de 9 anos de idade, no Código Penal da República, eram considerados absolutamente inimputáveis, os maiores de nove anos e menores

de quatorze, quando agissem sem discernimento ao praticar algum fato delituoso também seriam considerados inimputáveis, caso contrário também eram recolhidos a estabelecimentos industriais, sendo o juiz responsável por determinar o tempo de internação, não podendo exceder os dezessete anos de idade. Aos maiores de quatorze anos e menores de dezessete anos era obrigatoriamente imposta pena de cumplicidade, sendo preservada a atenuante de menor idade (OLIVEIRA, 2016. s.p.)

A falta tanto da Casa de Correção quanto da Instituição Disciplinar Industrial, previstas nos dois diplomas legais, os menores eram lançados nas prisões dos adultos em deplorável promiscuidade, muito embora possamos reconhecer que o Código Penal da República tenha tido uma característica diferenciadora do Código anterior, pois inseriu a pedagogia do trabalho como meio de recuperação dos infratores, não mais se realizando a segregação em Casas de Correção, exclusivamente disciplinares (PEREIRA, 2006, p. 69 *apud* OLIVEIRA, 2016. s.p.)

O Código Penal da República, atrelou a imputabilidade do agente ao conceito formal de crime, positivando em seu artigo 7º que “crime é violação imputável e culposa da lei penal”. Nesse sentido, quando o agente era acometido de doença mental, era isento de culpabilidade por não conseguir compreender a ilicitude de suas ações, não sendo passíveis de punição, contudo a lei determinava qual seria o local que este seria recolhido como meio de substituição da pena (CUNHA, DINIZ, 2020, p.362)

O Código Penal de 1890, ao eximir de pena os doentes mentais perigosos, não cominou nenhum outro tipo de tratamento aos insanos, tratando-se de como as doenças mentais refletem na criminalidade. Com o início da Psiquiatria como especialidade médica, a relação entre justiça e saúde mental passa a ser entendida por uma profissão. A psiquiatria forense é a subespecialidade que traz a conexão entre psiquiatria e lei (MORAIS, 2018, p.09)

A Psiquiatria Forense pode ser definida de forma ampla e genérica como a Psiquiatria a serviço da Justiça, sendo o termo forense derivado da palavra fórum. Essa especialidade é aplicada tanto em indivíduos supostamente portadores de transtorno mental que violam a lei, quanto em indivíduos que necessitam de sua proteção, podendo ter um caráter tanto

pericial quanto terapêutico (ABDALLA FILHO, 2003 *apud* MORAIS, 2018, p.09)

Mesmo muitos autores ainda afirmando que a relação entre doença mental e criminalidade é estreita, a grande maioria dos teóricos ainda usa o rótulo diagnóstico como peça chave para o reconhecimento da periculosidade (MORAIS, 2018, p.09)

O doutor José Carlos Dias Cordeiro, afirma que dentro das psicoses, as paranoides como as esquizofrenias, são normalmente mais violentas do que qualquer outra categoria e a probabilidade de que os esquizofrênicos paranoides cometam crimes graves é maior, graças à sua habilidade de planejamento e concretização (DIAS, 2003 *apud* MORAIS, 2018, p.09)

Em um relatório da Assistência Médico-Legal de Alienados, relativo ao ano de 1894, Teixeira Brandão divulgou dados espantosos que, no período de quase cinco décadas, foram recolhidos ao Hospício de Pedro II um total de 6.040 doentes alienados, enquanto no Hospício Nacional, entre janeiro de 1890 e novembro de 1894, teriam sido internados cerca de 3.201 doentes alienados. Além desse significativo aumento em relação à internação, a população internada também teve um crescimento qualitativo, por meio a diversificação e a ampliação dos diagnósticos da doença mental baseado na teoria da degenerescência de Morel (ENGEL, 2001, p.254)

Em “Loucura Criminosa e seu reflexo no Direito Penal”, o doutor em Direito Penal, Almir Santos (2019) destacou a observação de alguns retrocessos, observados no ano de 1930, quando o autor declara que o tratamento dos doentes mentais pela sociedade e pela própria psiquiatria não era humanitário, esses indivíduos eram internados em hospitais psiquiátricos para se fazer uma higienização social, tirando os loucos da rua para garantir a ordem e o progresso (CUNHA; DINIZ, 2020, p.362)

Com a Proclamação da República, ocorreram mudanças no papel desempenhado pela instituição asilar, uma dessas mudanças se encontra nos princípios gerais que fundamentavam as admissões no hospício. No estatuto do Hospício de Pedro II, que vigorou todo o período monárquico, determinava que só seria recebido gratuitamente na instituição as pessoas indigentes, os escravos de senhores sem recursos que não tivessem mais de um, os

marinheiros de navios mercantes e, como pensionistas, os alienados que tivessem meios de pagar as despesas com seu tratamento e curativo. Já a primeira reforma aprovada pelo governo republicano estabelecia: (ENGEL, 2001, p. 254)

Todas as pessoas que, por alienação mental adquirida ou congênita, perturbarem a tranquilidade pública, ofenderem a moral e os bons costumes, e por atos atentarem contra a vida de outrem ou contra a própria, deverão ser colocadas em asilos especiais, exclusivamente destinados à reclusão e ao tratamento de alienados (BRASIL, 1890)

O Direito Penal foi utilizado como um ponta pé inicial para o controle social seletivo, trazendo as diferenças entre os homens bons e os criminosos. “Em um ambiente de aristocratização social como o da República Velha, a busca pelos criminosos acabava por tomar os sinais aparentes de pobreza como indícios de propensão à criminalidade” (LOPES; QUEIROZ; ACCA, 2009, p. 427 *apud* DONADELI, 2014, p.371). O Código teve a preocupação em penalizar as condutas socialmente desviantes, como à vadiagem, a mendicância e a embriaguez, em prol da aplicação de uma moderna Ciência do Direito Penal (DONADELI, 2014, p.371)

2.3 O TRATAMENTO DOS INIMPUTÁVEIS NO CÓDIGO PENAL DE 1940

O Código Penal de 1940, foi um grande marco de mudanças das leis penais voltadas aos indivíduos com transtornos mentais que cometem crimes, pois foi através dele que surgiu uma das formas mais habitual e eficiente no tratamento destes: a medida de segurança (FERNANDES, 2019, s.p.)

O Código Penal de 1940 tentava incorporar em sua base um direito punitivo, que tivesse um caráter democrático e também liberal, dedicando-se em estudar o crime e o delinquente através de uma visão antropológica, social e física, trazendo a influência da psiquiatria para entender de maneira mais adequada tais conceitos (CUNHA, DINIZ, 2020, p.363). Com a introdução deste novo Código o conceito de crime passa a ser determinado como uma conduta típica, antijurídica e culpável, cabendo ressaltar que a imputabilidade era definida

na culpabilidade, ou seja, para que um indivíduo fosse considerado capaz penalmente, era fundamental que este apresentasse dolo ao praticar um ato delituoso (CUNHA, DINIZ, 2020, p.363)

Fernandes (2019, s.p) salienta que a palavra crime se deriva do termo *crimem* que se refere à acusação, queixa, agravo e injúria.

Em acepção vulgar, significa toda ação cometida com dolo, ou infração contrária aos costumes, a moral e a lei. Ou seja, é todo ato censurado pela massa consciente. Ato ou ação, que não se mostra abstração jurídica, mas ação ou omissão pessoal, tecnicamente, diz o fato proibido por lei, sob ameaça de uma pena, instituída em benefício da coletividade e segurança social do Estado (SILVA, s.d, p.222 *apud* FERNANDES, 2019, s.p.).

Dessa forma, pode-se observar que crime se diferencia de contravenção, visto que, a contravenção indica a violação da lei ou a falta de observância de seus dispositivos, e tem sua sanção como forma de proteção das instituições mantidas. Já o crime se diferencia principalmente por dois elementos, o material e o moral (FERNANDES, 2019, s.p.)

A inimputabilidade é o termo utilizado quando o agente, no tempo da infração penal, não era capaz o suficiente para entender a proibição imposta, nem as consequências de sua conduta (MORAES, 2018, s.p.). Esse fator em tese, exclui a responsabilidade pela conduta praticada e os danos ocasionados. Cabe salientar que o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) em seus artigos 26 e 28 trata sobre a imputabilidade penal, especificando os casos em que o agente é isento de pena, sendo dessa forma, considerado inimputável (MORAES, 2018, s.p.).

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940)

A imputabilidade abrange um juízo sobre a capacidade geral do autor. Não se tratando de uma valoração específica, que tornaria psicológica. Nos termos do art. 26, *caput*, do Código Penal pode se observar que a norma não fala que o indivíduo não compreendeu o caráter ilícito do fato, pois caso assim dissesse, estaria determinando uma apreciação concreta e psicológica. Diferencia-se, então, capacidade intelectual e volitiva (imputabilidade) e consciência da ilicitude. Portanto, tratando-se de um juízo de valor a respeito da capacidade de culpabilidade (JESUS; ESTEFAM, 2020, p. 496)

A diferença básica existente entre o *caput* do art. 26 e seu parágrafo único consiste no fato de que, neste último, o indivíduo não era inteiramente capaz de compreender a ilicitude do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento. Este agente será então condenado e não absolvido como aqueles que se encaixam ao *caput* do art.26. Todavia, o juízo de censura que recairá sobre a conduta do agente deve ser menor em virtude de sua perturbação da saúde mental ou pelo seu desenvolvimento incompleto ou retardado, razão esta que a lei determina ao julgador que reduza sua pena entre um a dois terços (GRECO, 2022, p.464).

No parágrafo, uma diferenciação terminológica em que o legislador fala em 'perturbação da saúde mental', e não em 'doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, como vem escrito no *caput* do referido artigo, quer demonstrar que o parágrafo único do art. 26 cuida das hipóteses de certos tipos de enfermidade mental ou psíquica que não retiram do agente de forma total, plena a capacidade de entendimento e autodeterminação. Ao contrário, são certos tipos de doença ou enfermidade mental que apenas reduzem ou diminuem no agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (TANUS-MADEIRA, s.d., s.p. *apud* GRECO, 2022, p.464)

Para a teoria da imputabilidade moral, o homem é ser inteligente e livre, dessa forma responsável pelos atos praticados. E ao inverso disso, quem não tem esses atributos é inimputável. A inimputabilidade é a incapacidade para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar de acordo com esse entendimento. A imputabilidade é a regra, a inimputabilidade, a exceção. Todo o sujeito é imputável, salvo quando acontece uma causa de exclusão (JESUS; ESTEFAM, 2020, p. 496)

Na legislação existem vários sistemas ou critérios para determinar quais os que, por serem inimputáveis, estão isentos de pena pela ausência de culpabilidade. O primeiro é o sistema biológico (ou etiológico), segundo este sistema o indivíduo que apresenta uma anomalia psíquica é sempre inimputável, não se averiguando se essa anomalia causou alguma perturbação que retirou do agente a inteligência e a vontade do momento do fato. Pode-se observar que este critério é falho, visto que deixa impune o sujeito que tem entendimento e capacidade de determinação apesar de ser portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto e etc. (MIRABETE, 2021, p. 216)

O segundo sistema é o psicológico, nesse sistema se verifica somente as condições psíquicas do autor no momento do fato, afasta a preocupação da existência ou não da doença mental ou distúrbio psíquico patológico. Esse critério pouco científico e de difícil análise, esse sistema na legislação anterior ao Código de 1940 se mostrou falho na aberrante “perturbação dos sentidos” (MIRABETE, 2021, p. 216)

Ainda seguindo a linha de raciocínio do autor mencionado acima, o terceiro critério é o chamado de sistema biopsicológico (ou biopsicológico normativo ou misto), esse adotado pela legislação brasileiro no art.26, que combina os dois anteriores. Nesse sistema se verifica em primeiro lugar se o agente é doente mental ou tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Caso não tenha, não é inimputável. Caso exista, analisa se ele era capaz de entender o caráter ilícito do fato; sendo inimputável se não tiver essa capacidade. Caso tenha capacidade de entendimento, verifica se o agente era capaz de determinar de acordo com essa consciência. Caso inexista a capacidade de determinação, o agente é também inimputável (MIRABETE, 2021, p. 216)

A imputação apresenta como uma característica da conduta, que pode ser, em diferentes planos, atrelada a determinada pessoa. A pessoa deve ter condições de ser sujeito de imputação conforme exigências próprias para cada momento analítico do crime. No plano subjetivo, no momento pré-típico é avaliado se existe atividade consciente e de vontade, já na tipicidade, a imputação exige a análise da vontade, como uma forma de capacidade para saber e querer o que está fazendo. Na culpabilidade, se exige a capacidade para

compreender a ilicitude da conduta e para operar conforme o sentido (RAIZAMAN,2019, p. 307 e 308)

A imputabilidade, no plano subjetivo, no instante da culpabilidade, tem como contrário a chamada inimputabilidade que se refere à incapacidade da pessoa para ser sujeito de imputação pela falta de compreensão da ilicitude, e quando se existe a compreensão, não pode atuar em conformidade com esta. A inimputabilidade por falta de compreensão da ilicitude pode ocorrer nos casos de: menor de idade (art. 27 do CP) ou em virtude de doença mental (art. 26 do CP) (RAIZAMAN, 2019, p. 307-308)

A semi-imputabilidade é a perda parcial da percepção da conduta ilícita e da capacidade de autodeterminação ou ponderação dos atos ilícitos praticados, se entendendo como a redução da imputabilidade. Tem como atribuição a redução da pena, conforme estabelecido no art. 26, parágrafo único do Código Penal (ROMANO, 2020, s.p.)

Ainda seguindo a linha de raciocínio do referido autor na semi-imputabilidade pode além de ocorrer a diminuição da pena, pode também haver a substituição da pena para tratamento curativo, internação ou tratamento ambulatorial, conforme elenca o art. 98 do Código Penal (ROMANO, 2020, s.p.).

Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 a 3 anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1.º a 4º (BRASIL, 1940)

Assim, a maneira pela qual a semi-imputabilidade é utilizada é problemática. Ora, o Código Penal entender que o agente compreende, mais ou menos, o que está fazendo, se tornando “meio termo”. Insta salientar que esse critério é essencialmente psíquico, visto que os magistrados não possuem competência técnica para determinar, acabam ficando à mercê de pareceres e laudos médicos produzidos por peritos, que passam a se tornar verdadeiros juízes paralelos (TRIVIUM, 2022, s.p.)

Para que consiga apurar a existência de doença mental que afaste ou diminua a responsabilidade penal existe um procedimento denominado incidente de insanidade mental, positivado a partir do art. 149 do CPP, oportunidade em

que submete o acusado a exame médico-legal. Contudo, o Juiz pela expressa disposição legal “não ficará adstrito ao laudo” (art.182 do CPP), o que significa que ele pode ou não acatar. Caso pensasse diferente resultaria, em última instância, transformar o experto em juiz, caso o juiz fosse obrigado acatar todas as decisões periciais. Contudo pode notar que o juiz não tem conhecimento técnico para analisar se o sujeito tem uma doença mental que impossibilite de responder penalmente pelos seus atos. Dessa forma, só em casos excepcionais deve contrariar a conclusão dos peritos, visto que estes são dotados de conhecimento técnico sobre o tema (CUNHA, 2020, s.p.)

Diante disso, o que se pode perceber é que a semi-imputabilidade traz brechas ao critério de culpabilidade, e o direito penal acaba por relativizar algo que deveria ser absoluto. Assim, o sujeito é responsável por uma conduta delitativa ou não. “Nas palavras do Professor Paulo César Busato, o que existe, em verdade, é a incapacidade dos Tribunais de demonstrarem a imputabilidade” (TRIVIUM, 2022, s.p.).

3 A PSICOPATIA SOB ANÁLISE: PENSAR A TEMÁTICA À LUZ DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO - LACUNAS E RUÍDOS NA APLICAÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO À FIGURA DO PREDADOR SEXUAL

O Sistema Penal corresponde a toda sistemática usada no que se refere ao Direito Penal, incluindo os mecanismos e políticas utilizadas. Que se pode compreender como a polícia, a justiça criminal, o sistema prisional e as Leis penais. No que se refere os motivos devidos das funções esperadas das Leis Penais, pode -se observar que sua ineficiência já foi expressamente observada: (GUSMÃO, s.d., s.p.)

O enunciado n. 5 da Exposição De Motivos do Código Penal (CP) de 1940 diz que: É notório que as medidas puramente repressivas e propriamente penais se revelam insuficientes na luta contra a criminalidade (GUSMÃO, s.d., s.p.)

E o item nº. 5 da Exposição de motivos da nova Parte Geral do Código Penal de 1984, elucida:

A legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção ao crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século (GUSMÃO, s.d., s.p.)

Insta salientar que a pena deve ser proporcional ao delito, para que não se aplique penas grandes a delitos pequenos. A pena deve ser proporcional ao dano causado pela prática do crime. É necessário que haja este equilíbrio para que o legislador pudesse mensurar, como exemplo, a integridade física e tornar uma sanção adequada a violação deste bem. Para a atual doutrina, a necessidade de ponderar esses valores é fundamentada no princípio da proporcionalidade (PRACIANO, 2008, p.47)

No Estado Democrático de Direito o princípio da proporcionalidade e seus subprincípios como a necessidade, adequação e a proporcionalidade em sentido estrito é nota fundamental, ele atua como instrumento que põe limites em toda atividade estatal, como maneira de assegurar materialmente os direitos dos indivíduos e da coletividade, por vez se particulariza a relação norma-indivíduo, dessa forma, fazendo que se encontre a verdadeira finalidade da norma (PRACIANO, 2008, p.47)

Como já abordado no capítulo anterior, o sistema penal brasileiro adota o critério biopsicológico para delimitar a responsabilidade do indivíduo quando ele se envolve na esfera criminal. Conforme esse critério o agente pode ser considerado imputável ou inimputável no momento que comete o crime. Quando esse sujeito é acometido por doença mental ou possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e realiza alguma prática delitiva, em consequência do seu estado, quando ele não detém de capacidade para compreender o ato, é considerado inimputável, não atribuindo a ele responsabilidade pelo ato ilícito (FERNANDES, 2017, p.82)

Como descrito acima, com os meios necessários é possível avaliar se o agente é inimputável. Contudo, no caso do psicopata, se torna difícil essa definição de responsabilidade criminal, pois a psicopatia é classificada como um transtorno de personalidade e não uma doença mental, que afeta a capacidade volitiva e psíquica do agente. O psicopata, portanto, se enquadra no âmbito das perturbações da saúde mental, sendo atribuída a ele a semi-imputabilidade (FERNANDES, 2017, p.82)

O sistema penitenciário está vinculado ao direito de punir, ou seja, o Estado de Direito regularizou as formas de punição. Há legislações e códigos penitenciários sistematizado na legalidade e no respeito aos direitos humanos. Embora, essa não seja a realidade pena de muitos Estados, pois o sistema penitenciário é frequentemente marcado por estabelecimentos prisionais precários, superlotação, maus-tratos, violência, rebeliões, fuga, corrupção dos agentes penitenciários, entre outros (PINHEIRO *et al*, 2016, s.p.)

E, nesse desencontro entre legislação e a realidade, que reside grande parte dos problemas dos sistemas penitenciários e, também, o direito de punir do Estado de Direito. Dessa forma, o Estado, que deveria promover meios de ressocialização ajustados no processo de humanização da pena, estimula

práticas regressistas, apenas pune e ainda com a privação da liberdade, sendo que a maneira adequada seria punir e ressocializar como previsto na legislação penitenciária (PINHEIRO *et al*, 2016, s.p.)

A responsabilidade penal imputada ao psicopata é de grande relevância, visto que, depende dessa delimitação (imputabilidade ou semi-imputabilidade), o que servirá de critério para a escolha da aplicação da sanção penal apropriada ao infrator quando este se envolve na esfera criminal. Entretanto, a psicopatia é difícil conceder um diagnóstico, por esta razão se torna um grande desafio tanto para a psicologia quanto para o ordenamento jurídico localizar qual instituição e qual o tratamento adequado a este (FERNANDES, 2017, p.83)

Pode-se constatar que a instituição prisional fracassou, e não oferece qualquer meio para a ressocialização do delinquente. Se observar os altos índices de criminalidade e reincidência. A Lei nº 7.210/84 – denominada de Lei de Execução Penal - é considerada uma das mais evoluídas do mundo no que tange a uma execução que seja efetiva; em se tratando de pena privativa de liberdade, observa que o Estado não é capaz de administrar o sistema atendendo aos parâmetros legais (SILVA, 2017, s.p.)

A pena não garante em hipótese nenhuma a proteção da sociedade. Se assim fosse os crimes deixariam de existir devido a leis penais severas. Portanto a pena não pode ser considerada justa, pelo contrário. Pela perda de legitimidade do sistema penal nota-se o quando a aplicação da pena é injusta (ERNESTO NETTO, 2011, s.p.)

A pena funciona como um instrumento de tutela da coletividade contra o agente violador da norma; e, por outro, a pena atua como forma de proteção do mesmo agente contra abusos tanto privados como institucionais que, à sua ausência certamente ocorreriam. Nesta perspectiva, considerada a pena no sentido genérico de reação aflitiva a ofensa, ela não mais funciona apenas como meio, mas também é um fim em si mesma: o fim da minimização da reação violenta ao delito (FERRAJOLI, s.d., *apud* ERNESTO NETTO, 2011, s.p.)

Segundo relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) (2006), em 2005 o sistema penitenciário brasileiro apresentou a maior população prisional da América Latina, como consta em relatórios oficiais, em dezembro de 2005, o Brasil apresentou uma população prisional de 361.402 mil presos para

somente 206.559mil vagas do sistema penitenciário. Ademais, não é só o problema de superlotação, surgem também problemas com rebeliões, desordem, maus tratos, desrespeitos aos direitos humanos, dentre outros (PINHEIRO *et al*, 2016, s.p.).

A consequência de uma falta de estrutura social, gera problemas sociais e desemprego e também o aumento da criminalidade. Enquanto a população mais carente continuar sem acesso à educação, saúde, cultura e dignidade, não adianta tentar solucionar os problemas sociais de forma básica e rasa, pois, grande parte da população mais carente irá continuar a praticar delitos em busca de uma vida menos desumana, vez que não são oferecidos a esta população de maneira legal (CASELA; ESTEVAM, 2017, p. 178)

Em uma sequência lógica e simplória, em que, se a educação não for bem imposta e aplicada gerará em um problema posterior, tem-se o seguinte: fornecem-nos uma educação que não é lá grande coisa. Com uma educação ruim, não há qualificação do educando para mercado de trabalho. Se não é qualificado, não tem emprego. O ser humano almeja por natureza, e para se ter o que almeja, precisa de dinheiro, o que não tem porque não trabalha. Como o sentimento de desejo é grande, procurar-se-á uma maneira para conseguir dinheiro de forma fácil, que não necessita de qualquer qualificação, pois não tem. Então, a forma mais fácil encontrada pela pessoa são ações cuja sua prática está descrita como o crime. Lembrando que, uma vez preso, a tendência é piorar: será pior conseguir um emprego e, enfim, provavelmente, se tal pessoa depois de ser presa ainda continuar com os delitos, será preso novamente (GONÇALVES, 2016 *apud* CASELA; ESTEVAM, 2017, p. 178)

O Direito Penal nasce como resposta do Estado, para regularizar essas medidas necessárias e que tem como objetivo conter as tensões sociais que se resultam de uma violação aos bens jurídicos primordiais, cuja tutela deve ser garantida pelo direito. Em um Estado Democrático de Direito, é obrigação agir, sair da inércia, para realizar segurança jurídica, e preservar os direitos fundamentais, garantindo a ordem, e para aqueles que cometem algum crime que seja imputado sanções, mas assegurando condições mínimas humanas para aplicação. Devendo a sanção ser sempre proporcional à ofensa, possibilitando condições para que o delinquente possa recompor sua vida, se tornando nova pessoa e se reintegrando a sociedade (SILVA, 2017, s.p.).

3.1 A PSICOPATIA EM DELIMITAÇÃO

Quando se busca psicopatia na literatura, encontra-se duas vertentes diferentes: uma relacionada nos traços de personalidade e outra com ênfase nos comportamentos desviantes. Essas concepções se diferenciam, nas características principais atribuídas ao psicopata. Enquanto a perspectiva dos traços destaca aspectos de ordem afetiva e interpessoal, a outra que trata a visão comportamental destaca o histórico de comportamentos antissociais e delitivos, que para essa abordagem, são fundamentais no diagnóstico da psicopatia (MONTEIRO, 2014, p.31)

É importante salientar que o termo psicopata pode dar uma falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata na literalidade significa doença da mente (do grego *psyche*= mente; e *pathos*= doença). Entretanto, em termos médicos-psiquiátricos, a psicopatia não se atrela na visão tradicional das doenças mentais. Esses sujeitos não são considerados loucos nem exibem algum tipo de desorientação. Os psicopatas, neste contexto de exposição, não sofrem delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e também não apresentam intenso sofrimento mental (SILVA, 2014, s.p.). Ao contrário disso, os atos criminosos desses indivíduos não advêm de uma mente doente, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as pessoas como seres humanos com sentimentos e pensantes (SILVA, 2014, s.p.)

Em face de uma visão dimensional e não criminosa sobre a psicopatia, é comum nas relações diárias, conviver com psicopatas. Alguns traços psicopatas são valorizados no mercado de trabalho, sendo as vezes, pré-requisitos para se obter sucesso em determinada carreira. Nem todas as pessoas que possuem traços de psicopatia, possuem comportamento de extrema violência, de tal forma, o mais correto é pensar nos comportamentos antissociais e delitivos como um reflexo do contexto social, combinado com traços de personalidade (MONTEIRO, 2014, p.32)

O conceito de psicopatia surge dentro da Medicina Legal, quando alguns médicos acabam se deparando com o fato de que muitos criminosos agressivos e cruéis não demonstrava os sinais clássicos de insanidade. A tradição clínica

se baseou em estudos de casos de criminosos e pacientes psiquiátricos, entrevistando-os e analisando como fontes principais de dados para descrever tal fenômeno e a hermenêutica clínica como método de análise de dados. A tradição clínica foi fundamental para desenvolver as modernas concepções de psicopatia (HAUCK FILHO *et al*, 2009, s.p.)

O médico francês Phillipe Pinel é considerado como pioneiro por apresentar as primeiras descrições científicas de padrões, comportamentais e afetivos se aproximando mais do que hoje é intitulado psicopatia. Por volta de 1801, Pinel criou o termo *mania sem delírio* onde descrevia o quadro de alguns pacientes que, mesmo se envolvendo em comportamentos de extrema violência, tinham perfeito entendimento do caráter irracional de suas atitudes e não eram possíveis ser consideradas delirantes (HAUCK FILHO *et al*, 2009, s.p.)

Morel na mesma época de Pinel emprega a expressão *folie de degeneres*. Esquirol se refere a uma *monomania instintiva*, seguindo a mesma linha de pensamento dos dois autores franceses, impregnado de ideologia e valoração. Esta concepção perdura na escola francesa durante todo o século XIX, induzindo ainda os trabalhos de Magnan sobre degenerados e desequilibrados em 1893, também como os de Delmas, Dupré e etc (BITTENCOURT, 1981, p.21)

Na mesma ideia de distúrbio hereditário o psiquiatra Pritchard em 1835, traz o conceito de *moral insanity*. Para ele, os loucos morais se caracterizam pela ausência de sentimentos, de capacidade de autocontrole e do mais elementar senso ético. Esses loucos são seres normais, próximos da doença mental, mas em um grau diferente. Essa visão de Pritchard influenciou a perspectiva dos autores anglo-saxônicos, que se orientou nessa linha onde se destacou predominantemente o aspecto das relações sociais. O foco principal se refere à não-incorporação dos valores morais vigentes e à conduta amoral, como se compreende, por exemplo as concepções de Henderson (1947), para ele o psicopata é antissocial e incorrigível, de Cleckley (1950), que ressalta a incapacidade de criar laços afetivos (BITTENCOURT, 1981, p.22)

Figura 05. Evolução conceitual da psicopatia

Tabela 1. Evolução conceitual da psicopatia (Adaptado de Arrigo & Shipley, 2001, pp. 328-329)

Ano	Autor	Nomenclatura	Descrição
1801	Pinel	<i>Manie sans delire</i>	Insanidade sem delírio
1812	Rush	<i>Moral alienation of the mind</i>	Perversão das faculdades morais
1835	Prichard	<i>Moral insanity</i>	Defeito na personalidade
1891	Koch	<i>Psychopathic inferiority</i>	Base genética
1915	Kraepelin	<i>Psychopathic personalities</i>	Perversos, cruéis, criminosos, vigaristas e mentirosos
1941	Cleckley	<i>Psychopath</i>	Traços afetivos e interpessoais
1952	DSM	<i>Sociopathic Personality Disturbance</i>	Aspectos sociais, traços de personalidade e condutas desviantes
1968	DSM-II	TPA	Traços de personalidade
1980/87	DSM-III	TPA	Violação das normas sociais
1985/91	PCL	<i>Psychopathy</i>	Estrutura bifatorial
1994	DSM-IV	TPA	Crítérios comportamentais
2013	DSM-V	TPA	Crítérios comportamentais

Nota: DSM = *Diagnostic and Statistical Manual*, PCL = *Psychopathy Checklist*, TPA = *Transtorno de Personalidade Antissocial*.

At
Ace

Fonte: PARAÍBA, 2014

Com fundamento nesses conceitos, a psicopatia não pode ser confundida com doença mental, a qual se trata de alteração do funcionamento da mente que traz prejuízos para o desenvolvimento do sujeito na vida familiar e social; enquanto os psicopatas são pessoas que, mesmo não tendo sofrido nenhum sinal de deterioração, nem de degeneração dos elementos da psique, demonstram transtorno de afetividade, temperamento e caráter (AMARAL, 2017, s.p.). Para Ilana Casoy, criminóloga e escritora brasileira,

As doenças mentais interferem na capacidade de julgamento do indivíduo, como nos casos em que a pessoa apresenta casos de delírio de perseguição. Ela afirma, também, que, no caso de assassinos em série, a doença mental não está ligada como principal causa para o agente cometer crimes em série, pois dentre os criminosos condenados por homicídios que não apresentam um diagnóstico de doença mental é possível identificar que a ausência de sentimentos éticos e altruístas, unidos à falta de sentimentos morais, impulsiona esses indivíduos a cometer crimes (CASOY, 2004, p. 25-26 *apud* AMARAL, 2017, s.p.).

Os termos *psicopatia* e *sociopatia* determinam um sujeito com personalidade antissocial que pode ter sido provocada por uma relação entre fatores genéticos, biológicos, fisiológicos e fatores ambientais, todavia alguns autores diferenciam esses conceitos. Alguns estudos apontam que a psicopatia se deriva de fatores genéticos, enquanto a sociopatia se deriva por fatores socioambientais, isto é, a sociopatia pode ser resultado de fatores sociais negativos ou desfavoráveis, que decorre do contexto ambiental do sujeito, como: negligência parental, delinquência, pobreza, maus tratos etc (MACEDO; MASNINI, 2019, p.54)

Para alguns estudiosos a sociopatia é um resultado de um caso mais declarado e aberto de distúrbio no relacionamento interpessoal, isto é, o comportamento de um sociopata é menos dissimulado e menos teatral de um psicopata, e também os sociopatas produzem mais transtornos e conflitos com as pessoas e estão mais ligados à criminalidade, já os psicopatas tendem a agir de forma mais dissimulada, se tornando mais perigosos por serem capazes de esconder melhor suas verdadeiras intenções. Os sociopatas são menos estáveis emocionalmente gerando comportamentos mais estranhos, e seus crimes sendo violentos ou não, são impulsivos, o que resulta em mais pistas deixadas pela falta de paciência e planejamento. Já os psicopatas planejam detalhadamente os seus crimes, e tomam muito cuidado para evitar a percepção e como são menos impulsivos deixam menos pistas (MACEDO; MASNINI, 2019, p.54)

Os psicopatas são manipuladores e calculistas, sofrem por não ter consciência de seus atos. Eles possuem características extremamente calculistas e manipuladoras. Esses são conhecidos por terem características antissociais, com diminuição do controle comportamental. Um psicopata pode, mas não obrigatoriamente, apresentar ações violentas e manipuladoras e cometer crimes sem ao menos sentir culpa (BURHER, 2019, p.160)

A mente humana psicopata apresenta no cérebro uma menor conexão entre o córtex, pré-frontal ventromedial e a amígdala, esses responsáveis pela empatia, culpa, ansiedade e medo. Fica claro que essas duas áreas são percebidas como as encarregadas das emoções e intenções conturbadas sendo relacionadas aos comportamentos morais. Esses indivíduos que parecem ser guiados por seus instintos mais primitivos são caracterizados como psicopatas, ou até mesmo, egoístas, narcisistas e desonestos (BURHER, 2019, p.160)

A DSM V classifica os transtornos de personalidade em três categorias, grupos A, B e C, de acordo com características semelhantes. O primeiro trata a respeito de condições que fazem o sujeito parecer excêntrico ou estranho, já o segundo corresponde em condições que tornam o sujeito dramático ou errático. O terceiro grupo é estabelecido por distúrbios ansiosos ou apreensivos. Podemos citar alguns tipos de transtornos que são: transtorno de personalidade paranoide; esquizoide; esquizotípico; borderline; narcisista; antissocial; histriônico, esquivo; dependente; obsessivo-compulsivo (BROTTO, 2021, s.p.)

As principais características do psicopata são a falta de empatia, não sentimento de culpa, mentiras, trapaças, manipulações, dificuldade em cumprir normas sociais e impulsividade. O psicopata não é considerado um TPAS, pois apresenta características mais extensas como a falta de empatia, arrogância e vaidade excessiva, assim resta claro que os indivíduos que apresentam TPAS tem uma grande propensão a psicopatia. Robert Hare em uma de suas pesquisas elaborou uma escala chamada de Escala de Robert Hare (HARE PCL-R E PCL), devendo ser aplicada por um psiquiatra com o objetivo de medir o grau de psicopatia do sujeito que apresentasse traços de um psicopata. Essa escala conta com pontuação de 0 a 2 dentre 12 perguntas sendo realizada uma avaliação clínica e observando o histórico pessoal. Essa pontuação ao final é somada para se classificar o grau de psicopatia do indivíduo. Essa escala não é algo simples sendo essencial uma maior preparação por parte do psiquiatra, pois ele estará frente a um sujeito manipulador sendo capaz de se passar por uma pessoa normal (GENOVEZ *et al*, 2019, p.02)

Para Blackburn (1998 *apud* GENOVEZ *et al*, 2019, p.04), existem dois subtipos de psicopatas, os primários e os secundários. Os primários demonstram traços impulsivos, são agressivos, extrovertidos, confiam em tudo que se dispõe a fazer, apresentam baixo nível de ansiedade, neste subtipo pode ser encontrado psicopata narcisista. Já no subtipo dos secundários estes apresentam traços parecidos com os primários e com dificuldade de se socializar, eles são ansiosos, mal-humorados, e com baixa autoestima. Pode-se compreender, neste contexto de análise, que os primários procuram novas sensações, podendo estes indivíduos cometer crimes violentos e os secundários apenas roubos pequenos (GENOVEZ *et al*, 2019, p.04).

“Como animais predadores, vampiros ou parasitas humanos, esses indivíduos sempre sugam suas presas até o limite improvável de uso e abuso. Na matemática desprezível dos psicopatas, só existe o acréscimo unilateral e predatório, e somente eles são beneficiados” (SILVA, 2014, s.p.)

3.2 O PREDADOR SEXUAL EM DESTAQUE

Os predadores sexuais são indivíduos com um transtorno de comportamento antissocial e amoral, buscam sempre por atividades que o farão se aproximar de suas vítimas, sejam elas crianças, adolescentes ou adultas. Adquirem a confiança e depois as atacam quando estão em situação de vulnerabilidade (LUCENA, 2018, s.p.)

Uma complexa realidade é que os predadores sexuais são eficazes em conseguir conquistar o controle sobre suas vítimas. Existem dois tipos de predadores, o predador pela força e o predador pela persuasão. O primeiro é como um “urso”, ataca e são claramente envolvidos com seu ataque. Por esse motivo, ele não pode simplesmente sair em retirada e dizer que foi apenas um mal-entendido. Consequência disso ele só ataca quando tem plena certeza que vai levar a melhor (SALTER, 2020, s.p.)

O agressor mais comum é o predador pela persuasão. Esse tipo de criminoso busca uma vítima mais vulnerável, alguém que vai permitir ele ficar no controle. Ele é como um “tubarão” cercando sua presa, ele se aproxima devagar e observa com as pessoas vão reagir a seus avanços. O predador, pela persuasão, começa com uma conversa, e a cada resposta favorável, vai fechando o cerco. De início faz pequenos investimentos, usando essa estratégia de baixo risco o que permite ele de testar primeiro para depois seguir adiante, sem que ninguém perceba que as não coisas não caminham direito. Ele é covarde e astucioso (SALTER, 2020, s.p.)

Um exemplo de psicopata predador sexual é o médium João Teixeira de Faria, mais conhecido como João de Deus, 76 anos, se encaixa em um perfil psicopata. Tendo sido comprovadas as diversas denúncias de abuso sexual contra ele. A psicopatia é um distúrbio mental grave. O psicopata comete suas maldades sem demonstrar qualquer sentimento de arrependimento ou remorso.

Aludida figura é egocêntrica, não sendo capaz de aprender com a experiência, e não consegue amar e construir laços profundos com outras pessoas (LUCENA, 2018, s.p.)

Muitas das mulheres que procuravam por João de Deus se encontravam em situação de vulnerabilidade, algumas desenganadas pela Medicina. Em busca de um milagre, muita das vezes cegas de fé e em situação de desespero, se entregavam ao predador, sentiam, porém se recusavam em admitir que estavam sendo violadas (LUCENA, 2018, s.p.)

O psicopata agressor sexual pensa e logo se excita antes mesmo da ação, pois o abuso sexual é um ato compulsivo e frequente, dessa forma sua repetição gera um efeito complementar, se transformando em um sistema de crenças estáveis e rígido à mudança. A cada nova agressão sexual aumenta a violência contra as vítimas. Pelo fato da vítima se sentir vulnerável, acaba fazendo ele se sentir invencível. Sendo submissa faz ele se sentir dominante. E ver sua vítima morrer, faz ele se sentir ainda mais vivo (MURIBECA, 2017, s.p.)

Quando um agressor desse nível estipula um método de execução, é improvável sua alteração. Ele segue, com muita agilidade ao esquema que traçou em sua mente, prossegue com sua própria maneira de atuar. Quando esse indivíduo se desvia de suas próprias condutas, fica nervoso e frustrado. O psicopata precisa de um certo tempo de planejamento até a sua ação (*modus operandi*), que as vezes pode mudar um pouco apenas com o objetivo de seu aperfeiçoamento. O rito pode ser aperfeiçoado, de acordo com as exigências de suas fantasias, mas a sua assinatura como resultado final é sempre inalterável. Outro ponto importante a destacar a necessidade inerente de guardar objetos de suas vítimas, com o intuito de reviver na masturbação seus momentos de poder e controle (MURIBECA, 2017, s.p.)

É importante salientar as diferenças entre um agressor e o predador sexual:(LOPES, 2022, s.p.)

Quadro 01. Diferença entre agressores e predadores sexuais

AGRESSORES SEXUAIS	PREDADORES SEXUAIS
Cometer apenas um crime	Cometer muitos crimes sexuais
Geralmente apenas uma vítima	Múltiplas vítimas ou múltiplas conta com uma vítima ao longo do tempo

Frequentemente familiar	Tanto estranho e/ou parente
Não progressivo	Exploração progressiva
Não é uma ameaça para a comunidade em geral	Representar uma ameaça para a comunidade em geral
Não psicopata	Frequentemente psicopata
Geralmente não parafílico	Frequentemente apresentam múltiplas parafilia
Geralmente não parafílico	Normalmente não é passível de tratamento

Fonte: LOPES, 2022, s.p.

Os predadores sexuais normalmente desenvolvem relações sexuais ou anexos parafílicos relacionais (RPA) às suas vítimas. Esse tipo de relacionamentos parafílicos é resultante das fantasias e explorados em comportamentos sexualmente desviantes. Os níveis de psicopatia costumam ser maiores em indivíduos que desenvolvem algumas formas específicas de parafilia criminal sádica (LOPES, 2022, s.p.)

Suscintamente, um predador sexual é aquele sujeito que praticou algum crime sexual. É aquele que irá agir de forma instintiva e incisiva para que o outro realize seu desejo sexual se o seu consentimento. Cabe destacar, que dentro desse ideal o predador sexual não comete apenas o crime de abuso sexual, mas também a prostituição, recebimento ou envio de conteúdo obsceno na forma de mensagens escritas, a agressão sexual, a violação, a zoofilia, o abuso sexual de menores, a mutilação genital, incesto, estupro e etc. (SILVA, 2021, p.05)

Como a sociedade contemporânea tem feito uso constante das redes sociais e demais meios digitais, por essa razão abriu margem para que os predadores sexuais pudessem cometer seus crimes nesses ambientes. Os predadores sexuais online são os sujeitos que usam da internet para explorar vítimas com o objetivo abusivos ou sexuais. Como acontece em outros meios, a maioria das vítimas são crianças, adolescente e mulheres (SILVA, 2021, P.08)

O Código Penal Brasileiro foi criado em 1940, entrando em vigor em 1942, assim sendo, são 80 anos desde sua criação e 78 anos de vigência com

um total de 361 artigos, apesar disso não existe nenhum artigo que tipifique o *serial killer*, apesar dessa expressão já ter uns 50 anos desde sua criação, e mesmo com muitos anos em que o Brasil vem registrando casos envolvendo assassinos em série, apenas um projeto de lei que esteve em tramitação no Senado Federal em 2010, proposto pelo senador Romeu Tuma, o PLS nº 140, com o objetivo de acrescentar nos parágrafos ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro, com a finalidade de fazer com que esse tipo de figura criminosa denominada assassino em série ganhasse um reconhecimento jurídico nas leis brasileiras, sendo definido e tipificado, o projeto até então está arquivado, nele descrevia o *serial killer* como: (PEREIRA, 2020, p.20)

O assassino em série é um tipo especial de criminoso, que comete os seus assassinatos de forma metódica, estudada, criteriosa. Normalmente, suas ações são extremamente violentas e as vítimas são eliminadas com requintes sofisticados de crueldade. Não há por parte do assassino em série nenhum senso de compaixão ou misericórdia pelas vítimas e ele, em liberdade, continuará a matar de maneira sórdida. Daí a necessidade de se adotar medidas extremas contra tais indivíduos. As ações criminosas do assassino em série são repugnantes, imundas, nojentas e causam na sociedade brasileira um sentimento de imensa aversão e revolta, daí a necessidade de uma lei bastante rigorosa para esse tipo de assassino (TUMA, 2010, s.p.)

Consoante ao disposto, a presente proposta do projeto de lei promove a seguinte alteração:

Art. 121. Matar alguém:

Assassino em série

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais: I – 02 (dois) psicólogos; II – 02 (dois) psiquiatras; e III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime

integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

§ 9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série (BRASIL, 2010, s.p.)

Um dos requisitos disposto no Projeto de Lei do Senado nº 140, para se caracterizar um criminoso como *serial killer*, é imprescindível a existência de um laudo pericial preparado pela junta de profissionais da saúde sendo esse laudo uma decisão unanime. Assim, a junção entre o Direito, a Psicologia e a Psiquiatria é de enorme importância para o melhor tratamento e compreensão desse criminoso considerado *serial killer*, devendo ser feito cuidadosamente, pois estarão lidando com “predadores intraespécies”, predadores estes que estão acostumados em analisar pessoas e se moldam a diferentes situações (PEREIRA, 2020, p.22)

No Brasil, existem alguns casos de assassinato em série que foi esclarecido sem ao menos perceber de se tratar de um *serial killer*, além de diversos casos sem solução, onde a falta de um preparo do Estado é a principal causa. Isso acontece muitas vezes na hora da investigação não fazer nenhuma ligação de um crime com o outro, ou seja, nem mesmo cogitam a possibilidade de se tratar de um homicídio em série. Essa defasagem entre um delito e outro é conhecido como “cegueira de ligação” (BAÍS, 2016, p. 71)

Um caso de suma importância no Brasil foi de Francisco Costa Rocha, vulgo “Chico Picadinho”, em 03 de agosto de 1966 matou uma bailarina austríaca, Margarethe Suida, foi encontrada estrangulada com o corpo de totalmente mutilado por tesoura, faca e lâmina de barbear. Ele afirmou que o motivo do crime seria porque a moça era parecida com sua mãe, Chico teve uma infância conturbada e muito difícil (BAÍS, 2016, p. 75)

Fui preparada para conversar com o famoso Chico Picadinho autor de dois crimes e reconhecido pela mídia como cruel assassino. Esperava encontrar um monstro sinistro. Não estava de forma alguma preparada para o que encontrei: um ser humano que tem absoluta consciência de suas limitações. Que não entende o descontrole de seus atos, que busca uma explicação para eles e é dono de um intelecto preservado (CASOY, 2014, p.103 *apud* BAÍS, 2016, p. 75)

Chico foi sentenciado a 17 anos de prisão, em 1968. Ficando em liberdade após oito anos de cumprimento da pena, mas em dois anos cometeu outro assassinato. Em 1976, estrangulou e esquartejou com faca e canivete, uma prostituta. Foi preso dias mais tarde e assim continua até os dias de hoje, no Hospital de Custódia e tratamento de Taubaté, em São Paulo” (BAÍIS, 2016, p. 75). Mediante ao exposto, mesmo ainda necessitando de evoluir na questão interdisciplinar penalizadora, o Brasil tem a consciência, que mesmo vaga, os criminosos sexuais violentos e com transtornos de personalidade, dispõe de altos índices de reincidência. Dessa forma, demonstra que a maneira que se encontra a legislação sobre o tema, está apenas afastando esses agressores da sociedade por um determinado tempo, porém, a problemática não está sendo resolvida (ORO, 2014, p.59)

3.3 LACUNAS E RUÍDOS NA APLICAÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO À FIGURA DO PREDADOR SEXUAL

O Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 que instaurou o Código Penal não disciplinou em relação a psicopatia, bem como a sua existência. O legislador se limitou apenas em alterar o modo do cumprimento da medida de segurança e a prever aos “fronteiriços” que apresentem quadro mórbido a imposição de medida de segurança, conforme o art.22 da Exposição de Motivos da referida legislação penal. É admissível essa omissão dentro da individualização legislativo, observados que existem divergências dentro da própria literatura clínica sobre a psicopatia, seja como doença ou transtorno mental, fazendo parte do rol de doenças mentais, que são previstas na CID-10 E DSM-V da Organização Mundial da Saúde e a Associação Psiquiátrica Americana ou se definido como um tipo de personalidade ou “forma de ser” do sujeito (CASTELLO,2014, p.50)

O Judiciário brasileiro enfrenta muitos desafios, para tentar amenizar os transtornos que os psicopatas provocam, principalmente, nos crimes mais bárbaros, onde o indivíduo age com muita crueldade. Como não existe nenhuma legislação específica para os psicopatas, o juiz aplica as sanções do código penal, caso esse indivíduo cometa algum delito. Todavia, sobre uma visão

médica e jurídica esses indivíduos em razão da sua periculosidade passaram a ser considerado questão de ordem pública (RAMOS *et al*, 2020, p.15)

O psicopata é tratado e visto como uma questão de saúde mental. Por esse motivo os legisladores não possuem interesse em criar uma legislação específica para esses indivíduos, e não se preocupam com a ineficácia do tratamento oferecido pela própria legislação ao indivíduo psicopata. Desse modo, o Judiciário encontra grandes desafios, pois nem sempre consegue ter um diagnóstico preciso a respeito da condição do psicopata, e como já falado o próprio psicopata pode manipular o especialista que ela lhe avaliando (RAMOS *et al*, 2020, p.16).

A imputabilidade penal está prevista no art.26 do Código Penal, a psicopatia vem sendo classificada como doença penal, isentando de pena o agente e o tornando inimputável ou semi-imputável ao apresentar a análise de dois requisitos importantes: o desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a capacidade de autodeterminação e discernimento do caráter ilícito do fato. O desenvolvimento mental incompleto observa a noção de psiquismo, ou seja, que ainda não desenvolveu ou não atingiu a maturidade psíquica, no caso dos psicopatas a maior de suas qualidades consiste em sua habilidade de planejar coisas infalíveis e executar de maneira surpreendente (CASTELLO, 2014, p.51)

A psicopatia é um distúrbio extremamente grave e o indivíduo não pode ter uma vida social, mesmo que os crimes cometidos sejam menos grave, pois estes estarão sempre cometendo vários tipos de delito. Atualmente para os portadores dessa doença mental é determinada a medida de segurança prevista no artigo 97 do Código Penal que diz: (PIERI; VASCONCELOS, 2018, p.02)

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial (BRASIL, 1940)

Sucedem que essa medida de segurança não é vista pela doutrina como pena, mas sim uma medida na qual pessoas se submetem a tratamento psiquiátrico obrigatório. Sendo realizado esse tratamento em casas de custódia ou em hospitais penitenciários. Em pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, restou comprovado que o Brasil não tem suporte para esse

tipo de pena, visto que são poucos estados que possuem esses hospitais (PIERI; VASCONCELOS, 2018, p.02)

Na maioria dos estabelecimentos, são somente algumas alas de internação que atuam dentro de um presídio comum ou nem mesmo funcionam. A constância de psicopatas dentro de um presídio em convívio comum aumenta o risco de rebeliões, por esses indivíduos serem os líderes dessas rebeliões dessa forma, prejudicam a reabilitação dos demais presos e também os ameaçam (PIERI; VASCONCELOS, 2018, p.02)

A capacidade dos psicopatas para compreender o caráter ilícito dos fatos e de se determinar conforme esse entendimento se difere dos beneficiários das medidas de segurança, pois esse indivíduo conhece as normas porém não enxerga o caráter impeditivo para a prática de seus atos. Já o psicopata cria sua própria norma e apenas se molda a norma vigente para criar um disfarce dentro da comunidade sem ser detectado (CASTELLO, 2014, p.51)

Como já dito o indivíduo portador de psicopatia pode ser considerado inimputável ou semi-imputável, dependendo do seu grau de discernimento no momento da prática do ato criminoso. O art. 26 do Código penal Brasileiro estabelece: (JOHN, 2021, s.p.)

Inimputáveis Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Redução de pena [...] Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940)

Portanto, entende-se que o inimputável é o indivíduo que não possui nenhum discernimento acerca do fato criminoso cometido. Já o semi-imputável é aquele que possui um discernimento relativo do fato delituoso praticado. Cabe ressaltar que a lei não prevê nenhuma pena para esses indivíduos, mas sua medida de segurança, que vem a ser como uma segunda espécie de sanção penal (JOHN, 2021, s.p.)

Para pensar sobre causas da culpa, deve-se levar em consideração que a ligação psíquica entre o sujeito e o fato é feita através do conhecimento de

culpabilidade, e, por conseguinte, o da imputabilidade, necessitando sempre empregar informações da Ciência Médica especializada na função psíquica (JOHN, 2021, s.p.)

Ao se aplicar noções das funções psíquicas à ética que se julgar da existência no mínimo de duas situações determinantes entre o sujeito e o ato; a situação voluntária (volitiva) e a situação involuntária (ou impulsiva casual). Induzindo para o direito a diferença entre essas duas formas de relacionamento dentre o sujeito e o objeto, deste modo, brotou a distinção jurídica entre dolo e culpa (JOHN, 2021, s.p.)

A medida de segurança possui caráter curativo e não punitivo, em tese, não possui limite máximo para o período de internação. Dessa forma, enquanto perdurar a doença mental e não estiver cessado a periculosidade do agente, ele permanecerá em reclusão para tratamento. Esse entendimento gera conflito na doutrina, uma vez que, a falta de limite temporal para aplicação de medida de segurança poderia criar uma verdadeira privação de liberdade perpétuas, o que não é permitido pela Constituição Federal (ARAUJO, 2014, s.p.)

“Nem todos os criminosos são psicopatas, e nem todos os psicopatas são criminosos” (SZKLARZ, 2016, s.p.). Todavia, na população carcerária a prevalência deles é gigante, cerca de 20% de toda população carcerária é psicopata, e esses 20% são os responsáveis por mais de 50% dos crimes mais graves cometidos por presidiário (SZKLARZ, 2016, s.p.)

Em geral, quando esse tipo de criminoso acaba sendo preso, sua capacidade de fingir um arrependimento, acaba tendo chances 2,5 vezes maiores de conseguir uma liberdade condicional. Porém esse tempo na prisão não muda o seu comportamento quando este indivíduo retorna a sociedade, sua personalidade impulsiona a novos crimes, onde a taxa de reincidência chega a 70%, e apenas metade desses indivíduos reduz a atividade criminosa após os 40 anos de idade (SZKLARZ, 2016, s.p.)

A maior parte da doutrina e jurisprudência, amparadas por correntes médicas, remete que o psicopata deve ser considerado um semi-imputável, ou seja, um indivíduo que não possui total consciência das suas atitudes. Devendo a estes indivíduos, portanto, ser aplicado o parágrafo único do art. 26, do Código Penal que em síntese propõe a redução da pena aplicada ou a sua substituição

pela medida de segurança. A medida de segurança aplicada aos psicopatas, em tese, resolveria os problemas pertinentes aos crimes praticados por estes indivíduos, pois essa medida não possui um tempo determinado de duração, sendo assim, perdura enquanto existir a doença. O psicopata criminoso então permaneceria preso por prazo indeterminado (ARAUJO, 2014, s.p.)

Com o objetivo de inibir crimes de abuso sexual, surgiram alguns projetos de lei, sendo o nº 552/07 de autoria do deputado Gerson Camata, o de maior repercussão, encontrando-se, atualmente, arquivado. O projeto de lei previa uma nova espécie de pena para os autores que cometessem crimes sexuais, que seria a castração química para os condenados por crimes sexuais, cometidos contra criança e adolescente, que, caso aceitem se submeter a este tratamento tem a sua pena diminuída em um terço, mas caso esse criminoso seja reincidente ele terá que se submeter à castração química obrigatoriamente. Surgiram diversos debates sobre o tema havendo controvérsia se violaria os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e da Proporcionalidade (VALADÃO *et al*, 2015, s.p.)

Na Europa, levantaram-se os problemas da irreversibilidade do efeito da castração química e o da finalidade reeducativa da pena, nos Estados Unidos adotou a castração voluntária com o intuito de possibilidade de reincidência e também para a proteção de crianças e mulheres. Foi adotado em oito estados dos Estados Unidos da América, em casos de pedofilia. Em ambos países, em um primeiro julgamento, é facultado ao juiz a imposição a castração química, mas já em caso de reincidência o tratamento passa a ser obrigatório. A escolha colocada ao condenado em fase de cumprimento da pena carcerária principal mostra-se cruel: intervenção farmacológica de bloqueio androgênico com possibilidade de liberação, ou internação psicoterapêutica por tempo indeterminado. As pesquisas indicaram que a reincidência de criminosos sexuais nos casos do tratamento da castração química cai de 75% para 2% após a aplicação do hormônio feminino (VALADÃO *et al*, 2015, s.p.)

Diferentes dos países citados, no Brasil não tem nenhum tratamento para casos de portadores destes distúrbios, ainda se encontra em fase de estudo e debate o que deve ser feito na prática. Todos os projetos de lei que tentaram implementar a castração química se esbarram no mesmo impedimento acerca de sua constitucionalidade, que é a Constituição Federal, pois nela está

garantido o direito a dignidade da pessoa humana, como positiva o art. 5º inciso XLVII: (MEDINA, 2021, s.p.)

Art. 5º, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

XLVII, não haverá penas:

- a). de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c). de trabalhos forçados;
 - d). de banimento;
 - e) cruéis
- (BRASIL, 1988)

A Carta Magna não deixa dúvidas em sua interpretação acerca de que não se terá penas perpétuas e nem de caráter cruel, o inciso XLIX do art. 5º dispõe: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988). E, em relação à alteração de direitos e garantias individuais, o ordenamento jurídico brasileiro veda tais modificações nesse sentido, portanto qualquer emenda que seja feita acerca de castração química irá se esbarrar nestes requisitos (MEDINA, 2021, s.p.)

CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos apresentados, o objetivo do trabalho foi analisar a caracterização do tratamento do psicopata predador sexual frente à responsabilidade penal no ordenamento brasileiro. Descrever a evolução, a partir de uma perspectiva histórica, do tratamento jurídico da loucura e da psicopatia; caracterizar o tratamento jurídico penal do psicopata no ordenamento brasileiro; examinar, a partir da literatura especializada, a figura do psicopata agressor sexual.

No desenvolvimento do texto a problemática explanada é como se caracteriza o tratamento do psicopata predador sexual frente à responsabilidade penal no ordenamento brasileiro? No primeiro capítulo, iniciou-se tratando a loucura em uma perspectiva histórica, abordando a concepção do que é a palavra louco, e como ocorreu o processo de marginalização da loucura no tempo, e também a concepção de exclusão da loucura e seu aspecto mítico. Em um primeiro momento, foi discorrido acerca da loucura na Idade Antiga abordando a família na sociedade romana durante a Antiguidade Clássica, trazendo as características da sociedade romana. Nesse mesmo raciocínio, foi apresentado a figura do *pater família* e suas características como os seus poderes sobre a família, desempenhando um papel de autoridade religiosa, julgadora e executora na família. Foi trazido também a incapacidade e a loucura e também como era o tratamento dentro da sociedade romana.

Seguindo no mesmo capítulo, foi explanada a loucura na Idade Média, oportunidade em que foi abordado o contexto da sociedade medieval, uma sociedade fragmentada, com um elevado poder da Igreja Católica, e também foi trazido o sistema econômico feudal. Foi, também, tratado do movimento da Inquisição como um combate ao diferente, aos hereges e todos que detinham de um comportamento destoantes. No que tange à loucura, foi trazido qual o tratamento esses indivíduos recebiam na época, e toda segregação social em torno da figura do incapaz e sua demonização. Nessa mesma época, também, foi apresentado a nau dos loucos, onde eram as embarcações para onde mandavam todos que perambulavam pela cidade, tirando a ordem e a paz.

No tocante à loucura na Idade Moderna e Contemporânea, foi abordada a concepção moderna da insanidade e loucura, onde começa a abordar a insanidade como algo científico, percebendo e reconhecendo a loucura com uma doença. Fechando este capítulo foi também apresentado o tratamento que essas pessoas consideradas loucas recebiam em manicômios e asilos destinados a estes indivíduos.

No segundo capítulo, inicia-se trazendo a abordagem de loucos no direito e também os tratamentos que eram tidos esses indivíduos nas Ordenações Manuelina, Afonsinas e Filipinas, bem como abordar a evolução legislativa penal sobre o conceito de imputabilidade. Foi, também, exposto o tratamento dos inimputáveis no Código Criminal de 1830, como todo o contexto histórico do período imperial e também a concepção de “loucos de toda espécie” adotada no Código Imperial. Foi, ainda, dissertado sobre o critério adotado para diferenciar a pessoa louca da pessoa normal e também quais eram os indivíduos que se enquadravam neste conceito de “loucos de toda espécie”.

Logo em seguida, foi explanado o tratamento dispensado aos inimputáveis no Código Criminal de 1890, bem como se abordou acerca da concepção de insanidade adotada no Código Criminal da República, também foi falado sobre a concepção de imputabilidade penal. E, nessa linha, foram trazidos os critérios adotados para o estabelecimento de imputabilidade penal e os indivíduos que eram alcançados pela inimputabilidade penal do Código de 1890. Seguindo, foi, também, tratado, neste capítulo, como ocorre o tratamento dos inimputáveis no Código Penal de 1940, trazendo o conceito de imputabilidade penal adotada neste Código. De igual modo, foram abordados os critérios de inimputabilidade adotados pelo Código Penal como o biológico, psicológico e biopsicológico. E por fim trouxe os conceitos de inimputabilidade e semi-imputabilidade penal.

No terceiro e último capítulo, inicia-se tratando sobre a psicopatia à luz do sistema penal brasileiro, as lacunas na aplicação da pena em relação à figura do predador sexual, quando foi apresentado um contexto geral entre a dificuldade do direito em punir esses criminosos que fogem do padrão estabelecido no código penal. Foi apresentada uma crítica ao Código Penal brasileiro e o sistema de punição estabelecidos, pois ainda não existe no Código uma lei específica para tratar esses indivíduos, dessa forma acabam punindo

esses indivíduos de forma errada, não alcançando o objetivo principal da pena que é a ressocialização, verificando-se que há um acentuado despreparo na estrutura do sistema carcerário.

Seguindo o texto nesse mesmo sentido, abordou-se a concepção de psicopatia e também a diferença entre psicopatia e sociopatia. No decorrer deste tópico, foram apresentadas algumas características da psicopatia, e as espécies de psicopata. Ao voltar-se para o tema central do presente trabalho, foi abordada a concepção de predador sexual e suas características como psicopata. E, ainda, a grande dificuldade do sistema brasileiro em punir o psicopata como predador sexual. Dentro desse mesmo aspecto de análise, foram abordadas as implicações da categoria predador sexual no direito penal e, também, como é aplicada a pena ou a medida de segurança para este indivíduo e, por fim, foram apontados os desdobramentos da falta de acompanhamento do predador sexual no sistema penal.

Por todos esses aspectos analisados, o que se pode concluir é que hoje o grande problema enfrentado para punir o indivíduo psicopata predador sexual é a falta de uma lei específica. Ora, estes indivíduos não sentem remorso e nem se arrependem dos atos cometidos, logo, quando acabam as penas ou as medidas de segurança impostas a eles, verifica-se a ineficácia do aspecto punitivo e retributivo da sanção penal. Dessa forma, para se diagnosticar um indivíduo como sendo psicopata, já possui um grande nível de dificuldade, visto que esses indivíduos são bons em dissimulação e mentiras e acabam escondendo sua verdadeira face.

Quando são diagnosticados são tratados como semi-imputáveis e tem sua pena reduzida e também são tratados com a medida de segurança. Atualmente não são em todos os lugares que possuem os hospitais para esse tratamento ambulatorial, na maioria das vezes são salas dentro do próprio presídio. Por um outro lado quando este indivíduo não consegue ser diagnosticado ele é tratado como um criminoso comum, ficando na mesma cela que os demais e por bom comportamento acabam sendo liberados e voltam a cometer crimes mais dessa vez com mais cautela. Tendo uma taxa de reincidência desses indivíduos de cerca de 70%.

Portanto resta claro que a problemática explanada se concretiza pela ineficiência do Estado para o tratamento e Diferenciação dentro do sistema

prisional para os considerados psicopatas. A falta de Lei específica e a classificação do psicopata como imputável ou semi-imputável estando ele na mesma cela que os presos comuns trazem consequências para o sistema carcerário. O objetivo de uma lei específica para que sejam oferecidas sanções a estes indivíduos de maneira a não ignorar a ciência e os estudos feitos por grandes pesquisadores, médicos e psicólogos sobre a atuação do psicopata e a ausência de remorso, impedindo que esses indivíduos sejam capazes de se ressocializar.

REFERENCIAS

- ALENCAR, Ana Veronica; ROLIM, Solange Gonçalves; LEITE, Pollyana Nayara Belém. A História da Loucura. *In: ID: Revista de Psicologia*, v. 7, n. 21, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14295/online.v7i21.247>. Acesso em 28 jul.2022
- ALMEIDA, Bruno Rotta. **Punição e Controle Social I: reconstruções históricas do ideário punitivo brasileiro**. Pelotas: Editoras e Cópias Santa Cruz, 2014. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/libertas/files/2018/04/PUNI%C3%87%C3%83O-E-CONTROLE-SOCIAL-I.pdf>. Acesso em 04 out. 2022
- ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. **A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República**. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down113.pdf>. Acesso em 27 set. 2022.
- AMARAL, Gabriella. Personalidade psicopática: implicação no âmbito do direito penal. *In: Jus Navegandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60784/personalidade-psicopatica-implicacao-no-ambito-do-direito-penal>. Acesso em 02 nov. 2022
- ARAÚJO, Jáder Melquíades. Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/da-aplicabilidade-da-medida-de-seguranca-aos-psicopatas-um-estudo-a-luz-do-paragrafo-unico-do-artigo-26-do-codigo-penal-brasileiro/>. Acesso em 15 nov. 2022.
- BAÍS, Isadora Ceiolin. **Assassinos em série à luz do Código Penal**. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/5930-15962-1-PB.pdf>. Acesso em 11 nov. 2022
- BARBOSA, Cícera. **A trajetória da loucura: revisando o passado das pessoas excluídas por uma sociedade**. Disponível em: <https://redehumanizaus.net/a-trajetoria-da-loucura-revisando-o-passado-das-pessoas-excluidas-por-uma-sociedade/>. Acesso em 12 ago. 2022
- BATISTA, M. D. G. Breve história da loucura, movimentos de contestação e reforma psiquiátrica na Itália, na França e no Brasil. *In: Revista de Ciências Sociais, Política e Trabalho*, João Pessoa, v. 1, n. 40, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/16690>. Acesso em: 1 ago. 2022.
- BITTENCOURT, Ila Barbosa. **A teoria da *actio libera in causa* e a imputabilidade penal**. 2006. 127f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009222.pdf>. Acesso em 28 set. 2022
- BITTENCOURT, Maria Inês GF. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. *In: Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 33, n. 4, p. 20-34, 1981. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/abp/article/view/18612/17353>. Acesso em 02 nov. 2022

BORELLI, Andrea. A tese da passionalidade e os Códigos Penais de 1890 e 1940. *In: XXII Simpósio Nacional de História, ANAIS...*, João Pessoa, 2003. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548177544_d91bd045e8fef4a09311a7a770d77cc1.pdf. Acesso em 29 set. 2022

BRASIL. **Decreto nº 206-A, de 15 de fevereiro de 1890.** Approva as instruções a que se refere o decreto n. 142 A, de 11 de janeiro ultimo, e crêa a assistencia medica e legal de alienados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-206-a-15--fevereiro-1890-517493-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 29 set. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Codigo Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 27 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 11 out. 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BROTTO, Thaiana. **10 tipos de transtornos de personalidade.** Disponível em: <https://www.psicologoeterapia.com.br/blog/10-tipos-de-transtornos-de-personalidade/>. Acesso em 04 nov. 2022

BÜHRER, Luiza Brunelli *et al.* **Psicopatia:** por trás da máscara. Disponível em: <http://www.hottopos.com/convenit31/157-168PDomus.pdf>. Acesso em 02 nov. 2022.

CALESTINE, Ana Carolina Côrrea. A classificação dos não criminosos e a inimputabilidade nos Códigos Penais de 1830, 1890 e 1940. *In: Jus Navegandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78610/a-classificacao-dos-nao-criminosos-e-a-inimputabilidade-nos-codigos-penais-de-1830-1890-e-1940>. Acesso em 27 set. 2022

CARVALHO, Felipe Mendonça Sisteroli. **A inimputabilidade penal do menor de idade o menor em frente à Constituição Federal e ao Código Penal.** 2021. 31f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1516/1/FELIPE%20MENDON%20SISTEROLI%20DE%20CARVALHO-%20Trabalho%20-%20TCC%20II.pdf>. Acesso em 04 out. 2022.

CASELA, Sarah Marliere; ESTEVAM, Maria Eduarda Miscoli. Sistema Prisional Brasileiro: a ineficiência perante sua proposta. *In: Jornal Eletrônico*, a. 10, ago. 2018. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/jornal2018/Art-9-Sistema-Prisional-Brasileiro.pdf>. Acesso em 25 out. 2022.

CASTELLO, Lillian Maria Moura. **A individualização da pena nos crimes sexuais.** 2014. 69f. Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Direito Penal e Direito Processual Penal) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/A->

Individualiza%C3%A7%C3%A3o-da-Pena-nos-Crimes-Sexuais.pdf. Acesso em 14 nov. 2022.

CIGOLINI, Adilar Antonio. Ocupação do território e a criação de municípios no período Imperial brasileiro. *In: Mercator (Fortaleza)*, v. 14, n. 1, p. 07-19, jan.-abr. 2015. Disponível em: <http://www.mercator.ufc.br/mercator/article/view/939>. Acesso em 20 nov. 2022.

COSTA, Vivian Chieregati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência**. 2013. 361f. Dissertação (Mestrado em Culturas e Identidades) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/31/31131/tde-04112013-164930/publico/Dissertacao_VivianCosta.pdf. Acesso em 20 nov. 2022.

CUNHA, Carolina da Silva; DINIZ, Laura do Carmo. **A inimizabilidade e o Direito Penal**. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/767-Texto%20do%20artigo-813-1512-10-20200811.pdf>. Acesso em 04 out. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. Inimizabilidade e semi-inimizabilidade só podem ser reconhecidas mediante incidente de insanidade mental. *In: Meu Site Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/08/20/675-inimizabilidade-e-semi-inimizabilidade-podem-ser-reconhecidas-mediante-incidente-de-insanidade-mental/>. Acesso em 11 out. 2022.

DA SILVA, Alexandre Evangelista. Loucos atrás das grades: uma discussão sobre o internamento de doentes mentais nas prisões pernambucanas nos meados do Século XIX (1860-1870). *In: V Colóquio de História, ANAIS...*, 16-18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.unicap.br/coloquiodehistoria/wp-content/uploads/2013/11/5Col-p.675-694.pdf>. Acesso em 25 set. 2022

DANTAS, Leticia Aderaldo de Lima; OLIVEIRA, Thalles Alves. **A organização social e o surgimento do Estado na Idade Média**. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/603-Texto%20do%20artigo-2288-1-10-20190104.pdf> Acesso em 18 ago. 2022

DE OLIVEIRA COSTA, Georghia; LIMA, Heloísa Bezerra. A loucura atrás das grades: recorte histórico da segregação dos indesejáveis. **Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate**, v. 1, n. 1, p. 64-88, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6598/0>. Acesso em 20 nov. 2022.

DE SOUZA, João Vitor Monteiro. **A efetividade da medida de segurança no Brasil**. 2011. 50f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/2019/08/JO%C3%83O-VITOR-MONTEIRO-DE-SOUZA.pdf>. Acesso em 16 set. 2022

DONADELI, Paulo Henrique Miotto. Cultura política republicana e o Código Penal de 1890. *In: História e Cultura*, v. 3, n. 3, 2014. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/historiaecultura/article/view/1218>. Acesso em 29 set. 2022.

ELEOTÉRICO, Karllisson Alves. **A loucura como um problema jurídico – sociológico**: estudo acerca da construção de concepções de direito voltada ao

portador de transtorno mental. 2015. 24f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Universidade Tiradentes, João Pessoa, 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1197/TCC%20UNIT.pdf?sequence=1>. Acesso em 16 set. 2022.

ELTMANN, Ana Claudia Fabre. Brasil, um país doente: o racismo científico no final do século XIX. *In: Porto das Letras*, v. 7, n. 2, 2021. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/portodasletras/article/view/11544>. Acesso em 04 out. de 2022.

ENGEL, Magali Gouveia. **Os delírios da razão: médicos, loucos e hospícios (Rio de Janeiro, 1830-1930)**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/7htrv/pdf/engel-9788575412534.pdf>. Acesso em 29 de set 2022

ESQUINSANI, R. S. S.; DAMETTO, J. Questões de gênero e a experiência da loucura na antiguidade e na idade média. *In: Estudos de Sociologia*, v. 17, n. 32, 2012. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/4935>. Acesso em: 12 ago. 2022.

ESQUINSANI, Rosimar Serena Siqueira; DAMETTO, Jarbas. A loucura, o demônio e a mulher: sobre a construção de discursos no mundo medieval. *In: História Revista*, v. 22, n. 2, p. 190-203, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/historia/article/view/36992>. Acesso em 20 nov. 2022.

ERNESTO NETTO. **Por que punir?** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6353/Por-que-punir>. Acesso em 25 out. 2022.

FERNANDES, Bianca da Silva. Tratar ou Punir? Sanções penais e psicopatia. *In: Revista da Defensoria Pública*, Porto Alegre, v. 22, 2018. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/121>. Acesso em 27 out. 2022.

FERNANDES, Francisca Eva de Sousa. As faces criminais da loucura. *In: Jus Navegandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75403/as-faces-criminais-da-loucura>. Acesso em 07 out. 2022

FIGUEIREDO, Marianna Lima de Rolemberg; DELEVATI, Dalnei Minuzzi; TAVARES, Marcelo Góes Tavares. Entre loucos e manicômios: história da loucura e a reforma psiquiátrica no Brasil. *In: Caderno de Graduação: Ciências Humanas e Sociais*, Maceió, v. 2, n. 2, p. 121-136, 2014. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/1797>. Acesso em 20 nov. 2022.

GARGIONI, Nathalia Moro *et al.* **As transformações históricas da inquisição: uma análise comparativa da inquisição na Idade Média e Moderna**. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:BzzSN2APZzIJ:https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/158925&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 01 set. 2022.

GENOVEZ, Simone Nunes Ferreira; LEMOS, Valdir de Aquino; SARDINHA, Luis Sérgio. Características do Indivíduo Psicopata. *In: Pesquisa e Ação*, v. 5, n. 1, jun. 2019. Disponível em: <http://revistas.brazcubas.br/index.php/pesquisa/article/view/638/705>. Acesso em 04 nov. 2022.

GEVEHR, Daniel Luciano; DE SOUZA, Vera Lucia. As mulheres e a Igreja na Idade Média: misoginia, demonização e caça às bruxas. *In: Revista Acadêmica Licencia & Acturas*, v. 2, n. 1, p. 113-121, 2014. Disponível em: <https://sumarios.org/artigo/mulheres-e-igreja-na-idade-m%C3%A9dia-misoginia-demoniza%C3%A7%C3%A3o-e-ca%C3%A7a-%C3%A0s-bruxas-0>. Acesso em 20 nov. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1. Barueri: Grupo GEN, 2022.

GUSMÃO, Pompéia. **A responsabilidade do Estado na prevenção do crime**: uma análise do sistema penal falho e a possível solução através da criminologia prevencionista. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-responsabilidade-estado-na-prevencao-crime-uma-analise-sistema-penal-falho.htm#indice_39. Acesso em 23 out. 2022

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Gracia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. *In: Avaliação Psicológica*, Porto Alegre, v. 8, n. 3, dez. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006. Acesso em 02 nov. 2022.

HENNA, Elizabete Satie, Loucura como doença: a emergência do conceito na modernidade. *In: XVI Encontro Regional de História da ANPUH-RIO, ANAIS...*, Rio de Janeiro, 28 jul.-01 ago. 2014. Disponível em: http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400288044_ARQUIVO_ElizabeteSHenna.pdf. Acesso em 30 jul. 2022

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. *In: Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, v. 12, n. 2, p. 285-302, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/5LNc537y53fc78vhYDRHffN/?lang=pt>. Acesso em 20 nov. 2022.

HOHMANN, Celina Telma. **A loucura na Idade Média**. Disponível em: <https://virusdaarte.net/a-loucura-na-idade-media/>. Acesso em 02 set. 2022.

JABERT, Alexander. **Da nau dos loucos ao trem de doido**: As formas de administração da loucura na Primeira República – o caso do estado do Espírito Santo. 2001. 153f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro 2001. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/730/1/NauLoucosSanatorio.pdf>. Acesso em 02 set. 2022

JABERT, Alexander. **DA NAU DOS LOUCOS AO TREM DE DOIDO: As formas de administração da loucura na Primeira República – o caso do estado do Espírito Santo**. Disponível em: <https://teses.iciet.fiocruz.br/pdf/jabertam.pdf>. Acesso em 25 de set 2022

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André (colab.). **Direito penal 1**: parte geral. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

JOHN, Camila Caroline Viana. Da punibilidade e da aplicação da medida de segurança aos psicopatas criminosos no sistema penal brasileiro. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56553/da-punibilidade-e-da-aplicao->

da-medida-de-segurana-aos-psicopatas-criminosos-no-sistema-penal-brasileiro.
Acesso em 15 nov. 2022

LOPES, Petter. **Perfil Criminal – Agressão Sexual**. Disponível em:
<https://periciacomputacional.com/perfil-criminal-agressao-sexual/>. Acesso em 09
nov. 2022.

LUCENA, Miguel. **Predadores sexuais**. Disponível em:
<https://diariodopoder.com.br/opiniaio/predadores-sexuais>. Acesso em 07 nov. 2022

MACEDO, Fernando Luis; MASNINI, Lethicia Aparecida. Psicopatia e sociopatia: uma
revisão da literatura. *In: Revista InterCiência-IMES*, Catanduva, v. 1, n. 3, p. 52-52,
2019. Disponível em:
<https://www.fafica.br/revista/index.php/interciencia/article/view/113>. Acesso em 02 nov.
2011

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. **A evolução do status familiae em roma do pré
ao pós-classicismo**. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f0668dd2cb486790>. Acesso em 10 ago.
2022

MARTINS, Álissan Karine Lima *et al.* Do ambiente manicomial aos serviços
substitutivos: a evolução nas práticas em saúde mental. *In: SANARE: Revista de
Políticas Públicas*, v. 10, n. 1, 2011. Disponível em:
<https://sanare.emnuvens.com.br/sanare/article/view/140>. Acesso em 20 nov. 2022.

MATIAS, Kamilla Dantas. **A Loucura na Idade Média**. Ensaio sobre algumas
representações. 2015. 81f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de
Coimbra, Coimbra, 2015. Disponível em:
[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/36024/1/A%20Loucura%20na%20Idade%20
Media.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/36024/1/A%20Loucura%20na%20Idade%20Media.pdf). Acesso em 02 de set 2022

MEDINA, Paulo Vinicius. SOUZA, Ian Pereira de. SANTOS, Franklin Vieira
Dos. Abuso sexual infantil pedofilia: análise e soluções da violência contra
a criança/adolescentes. *In: Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do
Conhecimento*, a. 6, v. 4, n. 8, p. 51-73, ago. 2021. Disponível em:
<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/abuso-sexual-infantil>. Acesso em 15
nov.2022.

MIRABETE, Julio F. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. v. 1. São Paulo: Grupo
GEN, 2021.

MONTEIRO, Renan Pereira. **Entendendo a psicopatia**: contribuição dos traços de
personalidade e valores humanos. 2014. 187f. Dissertação (Mestrado em Psicologia
Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em:
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/7564/2/arquivototal.pdf>. Acesso em 02
nov. 2022

MORAES, Aparecida Kele de Araujo. **A inimizabilidade penal por doença mental**.
Disponível em: [https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10772/A-inimizabilidade-
penal-por-doenca-mental](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10772/A-inimizabilidade-penal-por-doenca-mental). Acesso em 07 out. 2022.

MORAIS, Débora Loíse Leite. **Análise do incidente de insanidade mental e os
requisitos para sua aplicação no processo penal**. 2018. 43f. Monografia
(Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em:

<http://45.4.96.19/bitstream/aee/774/1/Monografia%20-%20D%c3%a9bora%20Lo%c3%adse.pdf>. Acesso em 29 set. 2022

MURIBECA, Maria das Mercês Maia. Psicopatia, violência e crueldade: agressores sexuais sádicos e sistemáticos. *In: Estudos de Psicanálise*, Belo Horizonte, n. 48, p. 157-165, jul.-dez. 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372017000200016. Acesso em 09 nov. 2022.

OLIVEIRA, Amanda. **A redução da maioria penal: análise teórica da responsabilização dos menores de idade pelo estatuto da criança e do adolescente.** Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/reducao-maioridade-penal-analise-teorica-responsabilizacao-menores-idade-estatuto-crianca.htm#indice_23. Acesso em 04 out. 2022

OLIVEIRA, Sandra Santos. Trechos da História da Loucura. *In: Interações: Sociedade e as Novas Modernidades*, v. 2, n. 3, 2002. Disponível em: <https://www.interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/52>. Acesso em 30 jul. 2022

ORO, Dhyane Cristina. **As atuais formas de penalização para os crimes sexuais violentos e sua (in)eficácia frente aos indivíduos com transtorno de personalidade antissocial.** 2014. 70f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6961/1/109833_Dhyane.pdf. Acesso em 11 nov. 2022.

PELBART, Peter Pál. **Da clausura do fora ao fora da clausura.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

PEREIRA, Jhany Brendha Silva. **A tipificação do serial killer no projeto de reforma do Código Penal Brasileiro.** 2020. 36f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2020. Disponível em: <http://189.3.77.149/bitstream/123456789/617/1/TCC%20Jhany%20Brendha%20Silva%20Pereira.pdf>. Acesso em 11 nov. 2022

PEREIRA, Rodrigo Cunha; **Todo gênero de louco** – uma questão de capacidade. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/rodrigo-da-cunha-pereira-todo-genero-de-louco.pdf>. Acesso em 16 set. 2022

PERES, Maria Fernanda Tourinho; NERY FILHO, Antônio. A doença mental no Direito Penal Brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. *In: História, Ciências e Saúde – Manguinhos*, v. 9, n. 2, ago. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/Kd7b5QmLDPGkZwJMQ4wPCpP/>. Acesso em 28 set. 2022

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Código Criminal do Império.** Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>. Acesso em 24 set. 2022

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. A análise da psicopatia pelo direito penal brasileiro e o possível risco à sociedade. *In: Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*, v. 5, n. 7, 2018. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3248/2692>. Acesso em 14 nov. 2022

PINHEIRO, Leonardo Borges: *et al.* A ineficácia do sistema penal brasileiro e a ineficiência na ressocialização do preso. *In: Jus Navegandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47838/a-ineficacia-do-sistema-penal-brasileiro-e-a-ineficiencia-na-ressocializacao-do-preso>. Acesso em 24 out. 2022

PRACIANO, Elizabeba Rebouças Tomé. **O direito de punir na Constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. 2007. 112f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp123224.pdf>. Acesso em 20 nov. 2022.

PROVIDELLO, Guilherme Gonzaga Duarte; YASUI, Silvio. A loucura em Foucault: arte e loucura, loucura e desrazão. *In: História, Ciências, Saúde-Manguinhos*, v. 20, p. 1515-1529, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/WmBG9DzdL4CPnT7VHxCmDkw/abstract/?lang=pt>. Acesso em 20 nov. 2022.

RAIZAMAN, Daniel A. **Manual de Direito Penal - parte geral**. São Paulo. Editora Saraiva, 2019.

RAMOS, Danielle da Conceição *et al.* Psicopata: e o sistema de persecução penal brasileiro. *In: Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade Atenas*, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/PSICOPATA__e_o_sistema_de_persecucao_penal_brasileiro.pdf. Acesso em 13 nov. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. Semi-imputabilidade e exame pericial. *In: Jus Navegandi*, Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85671/semi-imputabilidade-e-exame-pericial>. Acesso em 11 out. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeus. Noções gerais da família no Direito Romano. *In: Jus Navegandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58063/nocoes-gerais-da-familia-no-direito-romano>. Acesso em 10 ago. 2022

SALING, Jeneci Viana Parayba. **A inimputabilidade penal e a insanidade mental do acusado**. 2011. 50f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2011. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1554/MONOGRAFIA%20JENECI%20VIANA%20PARAYBA%20SALING%20Direito%20UNIJUI%202011.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 24 set. 2022.

SALTER, Anna C. **Predadores, pedófilos, estupradores e outros agressores sexuais**. [S.l.]: M. Books, 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=ns8DEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=predador+sexual&ots=588ID8eniF&sig=7Q8JraHOLBkcFyT1o0W85EZilgU#v=onepage&q&f=true>. Acesso em 07 nov. 2022.

SAMPAIO, Angela Oliveira; VENTURINI, Renata Lopes Biazotto. Uma breve reflexão sobre a família na Roma Antiga. *In: VI Jornada de Estudos Antigos e Medieval*, **ANAIS...**, 2007. Disponível em: <https://docplayer.com.br/10834240-Uma-breve-reflexao-sobre-a-familia-na-roma-antiga-sampaio-angela-oliveira-1-uem-venturini-renata-lobes-biazotto-uem-pph.html>. Acesso em 15 de ago 2022

SANTOS, Thamires. **Fase da História que vai da Alta Idade Média até a Idade Moderna** Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/idade-media.htm>. Acesso em 20 nov. 2022.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2014.

SILVA, Glayce Kelly Gomes Gonçalves. **O sistema carcerário brasileiro e sua ineficiência quanto aos fins da pena**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10272/O-sistema-carcerario-brasileiro-e-sua-ineficiencia-quanto-aos-fins-da-pena>. Acesso em 24 out. 2022.

SILVA, Tharles Dias. Predadores Sexuais: o inter criminis no âmbito digital. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/phpL3HnWe.pdf/consult/phpL3HnWe.pdf>. Acesso em 11 nov. 2022.

SILVEIRA, Lia Carneiro, Braga, Violante Augusta Batista. Acerca do conceito de loucura e seus reflexos na assistência de saúde mental. *In: Rev Latino-am Enfermagem*, v. 13, n. 4, p. 591-595, jul.-ago. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlae/a/6FzrspFvBfxKhdzztrqtLZk/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 28 jul. 2022

SILVEIRA, Mariana Moraes. De uma República a outra: notas sobre os Códigos Penais de 1890 e de 1940. *In: Revista do CAAP*, n. 2, 2010. Disponível em: <https://revistadoacaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/322>. Acesso em 28 de set 2022

SONTAG, Ricardo. **Casas para elles destinadas**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65423651/2016_Casas_para_elles_destinadas_Sontag_-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1668736061&Signature=L4snAx4DjCs7J30b6kxUFiuqjphVNZKfrToyUhXdt2lipZE9KYWUk-ATongoTNOUfZlp0R6PMD7mSeAcEHG1NcCVCbBwcsjEWmpETbuqdH-ho3IFOYMIi7gqpNr9FvZU2m87vbRfs3Te6hwseftshd5GGDqh5TEJOtOKbUCT9TqInHuKTEXNsuObxiSYh-u9IAMZAhrMHiFfivo-Dq8tMGIQ1-wXP3u9DPKDGxLVh5C34cZfCHZSaSbxndirCgxxPEtTVIWcUFelQnSoKxKrX6WRMnRli0WWY3egeH4c9BEvy-3nlUYSoUVCCA5kjgAWT9jn7J~B7umJiH-yITgwwQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 27 set. 2022.

SZKLARZ, Eduardo. **Máquinas do crime**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/maquinas-do-crime/>. Acesso em 15 nov. 2022

TRIVIUM IURIS. **Punir ou não punir: o dilema da semi-imputabilidade**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/punir-semi-imputabilidade/>. Acesso em 11 out. 2022

VALADÃO, Roberto Mendes, *et al.* A castração química frente aos predadores sexuais: uma análise legal. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, 2015. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/3423/a-castracao-quimica-frente-aos-predadores-sexuais-analise-legal>. Acesso em 15 nov. 2022.

VIECELI, Ana Paula. Arquitetura da loucura na antiguidade clássica: a loucura ritual, o teatro e os templos da cura. *In: Anais do II Congresso de Pesquisa e Extensão da*

Faculdade da Serra Gaúcha, Caxias do Sul, v. 2, n. 2. 2014. Disponível em: <https://ojs.fsg.edu.br/index.php/pesquisaextensao/article/view/46-64>. Acesso em 20 nov. 2022.

VIEIRA, William, **Quando ainda éramos loucos**: Como os transtornos mentais foram vistos ao longo da humanidade. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/quando-ainda-eramos-loucos/>. Acesso em: 16 ago. 2022.

VILAR, Leandro. **O racismo científico**: da teoria à prática. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/VILAR__Leandro._O_racismo_cient%C3%ADfico_da_teor%C3%A1tica%281%29.pdf?159923983. Acesso em 04 out. 2022

WICKERT, Luciana Fim. Loucura e direito a alteridade. *In*: **Psicologia**: ciência e profissão, v. 18, p. 38-45, 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/R9gddmKLqcXzDrSpkv86mvC/?lang=pt>. Acesso em 20 nov. 2022.

ZIZLER, Rosangela Lobo. Violações de direitos humanos na história da psiquiatria no Brasil. *In*: **Jus Navegandi**, Teresina, 2019. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/67093/violacoes-de-direitos-humanos-na-historia-da-psiquiatria-no-brasil/2>. Acesso em 11 set. 2022